

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



**EDIÇÃO N. 1551 PALMAS, SEXTA-FEIRA, 07 DE OUTUBRO DE 2022**

## SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DIRETORIA-GERAL.....	3
FORÇA-TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA.....	5
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA.....	6
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS.....	9
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS.....	10
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	12
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	18
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS.....	20
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA.....	21
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS.....	27
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS.....	27
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ.....	28
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	28
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE.....	31
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO.....	32
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS.....	44



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

**ATO PGJ N. 056/2022**

Altera o Ato PGJ n. 011/2022 que “Divulga o calendário de feriados e estabelece os dias de ponto facultativo no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins para o exercício de 2022”.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º Os arts. 1º e 4º do Ato PGJ n. 011, de 15 de fevereiro de 2022, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.1º.....

DATA	FERIADO E/OU PONTO FACULTATIVO
28 de fevereiro	Carnaval
1º de março	Carnaval
2 de março	Quarta-feira de Cinzas – expediente das 12 às 18 horas
13 de abril	Semana Santa
14 de abril	Semana Santa
15 de abril	Semana Santa
21 de abril	Tiradentes
22 de abril	Ponto Facultativo
16 de junho	Corpus Christi
17 de junho	Ponto Facultativo
7 de setembro	Independência do Brasil
8 de setembro	Nossa Senhora da Natividade (Padroeira do Tocantins)
9 de setembro	Ponto Facultativo – Instituição dos Cursos Jurídicos no Brasil (art. 4º deste Ato)
5 de outubro	Criação do Estado do Tocantins
12 de outubro	Nossa Sra. Aparecida (Padroeira do Brasil)
2 de novembro	Finados
14 de novembro	Ponto Facultativo – Dia da Justiça (art. 4º deste Ato)
15 de novembro	Proclamação da República
14 de dezembro	Dia Nacional do Ministério Público
19 de dezembro	Ponto Facultativo – Dia do Servidor Público (art. 4º deste Ato)

Art. 4º Os pontos facultativos alusivos à instituição dos cursos jurídicos no Brasil (11 de agosto), ao Dia do Servidor Público (28 de outubro) e ao Dia da Justiça (8 de dezembro) serão comemorados, respectivamente, em 9 de setembro, 19 de dezembro e 14 de novembro de 2022, em consonância com as Portarias n. 43 e 2304/2022 – PRESIDÊNCIA/ASPRE do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins”. (NR)

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 7 de outubro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 985/2022**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, considerando o Sistema de Plantão em segunda instância instituído no âmbito das Procuradorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana, feriados e pontos facultativos no período de setembro a dezembro de 2022, conforme Ato n. 034/2020, e considerando o teor do e-Doc n. 07010514466202231,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria n. 909, de 15 de setembro de 2022, que designou os Procuradores de Justiça para atuarem no plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no período de setembro a dezembro de 2022, conforme escala adiante:

SEGUNDA INSTÂNCIA	
DATA	PROCURADORIA DE JUSTIÇA
07 a 14/10/2022	10ª Procuradoria de Justiça
27/10 a 04/11/2022	8ª Procuradoria de Justiça

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 7 de outubro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 986/2022**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 58, inciso III e arts. 66 a 76 da Lei Federal n. 8.666/1993, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 024/2016, e considerando o teor do e-Doc n. 07010514785202247,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Administrativo, sendo titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO		CONTRATO	OBJETO	DATA DE INÍCIO
Titular	Substituto			
Wellington Martins Soares Matrícula n. 121049	Claudenor Pires da Silva Matrícula n. 86508	2022NE02129	FORNECIMENTO DE BANDEIRAS DO MERCOSUL, BRASIL, ESTADO E DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO TOCANTINS, visando aquisições futuras, para atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça em Palmas e das Promotorias de Justiça do Interior do Estado do Tocantins.	06/10/2022

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n. 024/2016.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 7 de outubro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

#### PORTARIA N. 987/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 58, inciso III e arts. 66 a 76 da Lei Federal n. 8.666/1993, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 024/2016, e considerando o teor do e-Doc n. 07010513849202292,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Administrativo, sendo titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO		CONTRATO	OBJETO	DATA DE INÍCIO
Titular	Substituto			
Wellington Martins Soares Matrícula n. 121049	Claudenor Pires da Silva Matrícula n. 86508	2022NE02107	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS, visando aquisições futuras, para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins.	29/09/2022

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n. 024/2016.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 7 de outubro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

#### PORTARIA N. 989/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 58, inciso III e arts. 66 a 76 da Lei Federal n. 8.666/1993, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 024/2016, e considerando o teor do e-Doc n. 07010514799202261,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem

prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Administrativo, sendo titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO		ATA	OBJETO
Titular	Substituto		
Agnel Rosa dos Santos Póvoa Matrícula n. 121011	Jorgiano Soares Pereira Matrícula n. 120026	073/2022 074/2022	AQUISIÇÃO DE APARELHOS DE PROJEÇÃO MULTIMÍDIA E ACESSÓRIOS, para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins.
Wellington Martins Soares Matrícula n. 121049	Claudenor Pires da Silva Matrícula n. 86508	078/2022	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE EXTINTORES DE INCÊNDIO, E EQUIPAMENTOS DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIOS ALÉM DE SERVIÇOS DE RECARGA DE EXTINTORES DE INCÊNDIO, destinados ao atendimento das necessidades da sede da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, das demais Promotorias de Justiça da capital e das Promotorias de Justiça do interior.

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n. 024/2016.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 7 de outubro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

### DIRETORIA-GERAL

#### PORTARIA DG N. 290/2022

A Diretora-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n. 008/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando o disposto na alínea “a”, do §1º, do art. 21, do Ato PGJ n. 092/2018, bem como o requerimento sob protocolo 07010503155202247, de 25/8/2022, da lavra do Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento.

RESOLVE:

Art. 1º Interromper, as férias do(a) servidor(a) Raquel da Costa Pires Saraiva, a partir de 9/8/2022, referentes ao período aquisitivo 2021/2022, marcadas anteriormente de 18/7/2022 a 16/8/2022, assegurando o direito de usufruto desses 08 (oito) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 12 de setembro de 2022.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS  
Diretora-Geral/PGJ

**EXTRATO DE CONTRATO**

CONTRATO N.: 065/2022

PROCESSO N.: 19.30.1503.0000988/2022-93

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

CONTRATADA: MOVEIS PRIMAVERA LTDA

OBJETO: Contratação de empresa especializada para o fornecimento do mobiliário sob medida a ser utilizado na adequação do auditório do prédio sede da Procuradoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins.

VALOR TOTAL: R\$ 30.739,98 (trinta mil setecentos e trinta e nove reais e noventa e oito centavos)

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados da data da assinatura.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei n. 10.520/2002.

NATUREZA DA DESPESA: 4.4.90.52

ASSINATURA: 30/09/2022

SIGNATÁRIOS: Contratante: LUCIANO CESAR CASAROTI

Contratada: ANTONIO LOPES DE SOUSA

Documento assinado eletronicamente por Uiliton Da Silva Borges, Diretor-Geral em Substituição, em 06/10/2022.

**EXTRATO DE CONTRATO**

CONTRATO N.: 069/2022

PROCESSO N.: 19.30.1503.0000821/2022-43

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

CONTRATADA: MOVEIS PRIMAVERA LTDA

OBJETO: Contratação de empresa especializada para o fornecimento do mobiliário sob medida a ser utilizado na adequação do auditório do prédio sede da Procuradoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins.

VALOR TOTAL: R\$ 33.873,69 (trinta e três mil oitocentos e setenta e três reais e sessenta e nove centavos)

VIGÊNCIA: O prazo de vigência do presente contrato é de 180 dias, contados da data da assinatura, nos termos do art. 57, caput, da Lei 8.666/93.

MODALIDADE: Pregão Presencial, Lei n. 10.520/2002.

NATUREZA DA DESPESA: 4.4.90.52

ASSINATURA: 30/09/2022

SIGNATÁRIOS: Contratante: JOSÉ DEMOSTENES DE ABREU

Contratada: ANTONIO LOPES DE SOUSA

Documento assinado eletronicamente por Uiliton Da Silva Borges, Diretor-Geral em Substituição, em 03/10/2022.

**EXTRATO DE CONTRATO**

CONTRATO N.: 071/2022

PROCESSO N.: 19.30.1520.0000858/2022-50

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

CONTRATADA: SAFETEC INFORMÁTICA LTDA

OBJETO: serviços de solução integrada de colaboração e comunicação corporativa baseada em nuvem (Cloud Computing), incluindo os serviços de instalação, integração, migração e treinamento para atender as demandas da PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

VALOR TOTAL: R\$ 1.292.847,53 (um milhão, duzentos e noventa e dois mil oitocentos e quarenta e sete reais e cinquenta e três centavos)

VIGÊNCIA: 30 (trinta) meses, a partir da data da sua assinatura, podendo, por interesse da Administração, ser prorrogado, limitado a sua duração 60 (sessenta meses), nos termos do artigo 57, da Lei n. 8.666, de 1993.

MODALIDADE: Adesão a ata de registro de preços, Pregão Eletrônico, Lei n. 10.520/2002

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.40

ASSINATURA: 30/09/2022

SIGNATÁRIOS: Contratante: JOSÉ DEMOSTENES DE ABREU

Contratada: FILIPE AMARAL DA PAIXÃO

Documento assinado eletronicamente por Uiliton Da Silva Borges, Diretor-Geral em Substituição, em 30/09/2022.

**EXTRATO DE CONTRATO**

CONTRATO N.: 073/2022

PROCESSO N.: 19.30.1563.0000827/2022-48

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

CONTRATADA: PREVENTIVA INFORMATICA COMERCIAL LTDA

OBJETO: Aquisição de suprimentos de informática para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins.

VALOR TOTAL: R\$ 693,00 (seiscentos e noventa e três reais).

VIGÊNCIA: 180 dias a partir da data da sua assinatura, nos termos

do art. 57, caput, da Lei n. 8.666/1993.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei n. 10.520/2002.

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.30

ASSINATURA: 30/09/2022

SIGNATÁRIOS: Contratante: UILITON DA SILVA BORGES

Contratada: CARLOS ANDRADE DE SANTANA

Documento assinado eletronicamente por Uiliton Da Silva Borges,  
Diretor-Geral em Substituição, em 03/10/2022.

## **FORÇA-TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA**

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3377/2022**

Processo: 2022.0003927

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos

econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que há Relatório do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, com análises dos alertas de desmatamento no ano de 2021 para os Municípios abrangidos pela Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Araguaia, a partir das informações levantadas no Projeto Alerta MAPBIOMAS;

CONSIDERANDO que há Peça de Informação Técnica – PIT nº 612/2022, evento 01, em que identifica desmatamentos na propriedade, Fazenda 4 Amigos I, Lote 169, Loteamento Araguacema 2ª ETP FLS 03, Município de Abreulândia, tendo como proprietários(a), Júlio César Alves Ferreira dos Santos, CPF/CNPJ: 591.515.\*\*\*\* e Luiz Carlos Marques Simões, CPF/CNPJ: 033.260.\*\*\*\*, sem aparente registro de autorização de exploração florestal emitidos pelo NATURATINS;

CONSIDERANDO a necessidade de averiguar os indícios de desmatamentos ilícitos apontados nas propriedades identificadas;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar os indícios de desmatamentos ilícitos apontados na propriedade, Fazenda 4 Amigos I, Lote 169, Loteamento

Araguacema 2ª ETP FLS 03, Município de Abreulândia, tendo como proprietários(a), Júlio César Alves Ferreira dos Santos e Luiz Carlos Marques Simões, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
- 5) Oficie-se ao NATURATINS, através de seu Presidente e Departamento com competência, para ciência e adoção das providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;
- 6) Oficie-se ao IBAMA para ciência e adoção das providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente, em caso de omissão do órgão ambiental estadual;
- 7) Notifique-se o interessado para ciência da conversão do presente procedimento e ofertar defesa ou manifestação, caso entenda necessário, no prazo de 15 dias;
- 8) Oficie-se a Delegacia de Polícia Local, os Gestores do Município (Prefeito e Secretário de Meio Ambiente) e Presidente da Câmara Municipal para ciência dos Alertas de Desmatamentos, com inclusão do Sigilo;
- 9) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 06 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
MATEUS RIBEIRO DOS REIS  
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

### PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3360/2022

Processo: 2022.0004660

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos

ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO a importância de se estabelecer diretrizes e procedimentos de controle e gestão ambiental para orientar e disciplinar o uso e a exploração dos recursos naturais, assegurada a efetiva proteção do meio ambiente, de forma sustentável nos projetos de assentamento de reforma agrária, de modo a assegurar a efetiva proteção do meio ambiente;

CONSIDERANDO que há peça de informação remetida pelo Órgão Ambiental Federal - IBAMA, relatando denúncia recebida de invasão

e desmatamento em área de reserva legal, localizado no Projeto de Assentamento (PA) Barranco do Mundo, Município de Pium;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar possível invasão e desmatamento em área de reserva legal, no Projeto de Assentamento (PA) Barranco do Mundo, Município de Pium, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
- 5) Oficie-se ao INCRA para ciência da conversão do presente procedimento;
- 6) Oficie-se ao NATURATINS, através de seu Presidente e Departamento com competência, encaminhando cópia das peças de informação, evento 01, para ciência da conversão do presente procedimento e adoção das providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente, em especial, possível ação de fiscalização no local dos fatos, a fim de apurar a denúncia, promovendo autuações e identificação os possíveis infratores;
- 7) Oficie-se ao Polícia Militar Ambiental - BPMA, encaminhando cópia das peças de informação, evento 01, para ciência do presente procedimento e adoção das providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente, em especial, possível ação de fiscalização no local dos fatos, a fim de apurar a denúncia, promovendo autuações e identificação dos possíveis infratores;
- 8) Oficie-se ao IBAMA para ciência da conversão do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição supletiva na defesa do meio ambiente, em caso de omissão do órgão ambiental estadual;
- 9) Oficie-se as autoridades Municipais de praxe para ciência da instauração do presente procedimento e, caso entendam necessário, apresentar manifestação com possíveis informações sobre o caso, a fim de subsidiar a atuação Ministerial;
- 10) Notifique-se o Projeto de Assentamento (PA) Barranco do Mundo, Município de Pium, através do presidente da associação, para ciência da conversão do presente procedimento, e solicitar que preste informações sobre o caso, a fim de subsidiar a atuação

Ministerial;

- 11) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração;
- 12) Após, conclusos para possível remessa à Força Tarefa Ambiental no Araguaia.

Formoso do Araguaia, 05 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO  
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3361/2022

Processo: 2022.0004661

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável

na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO a importância de se estabelecer diretrizes e procedimentos de controle e gestão ambiental para orientar e disciplinar o uso e a exploração dos recursos naturais, assegurada a efetiva proteção do meio ambiente, de forma sustentável nos projetos de assentamento de reforma agrária, de modo a assegurar a efetiva proteção do meio ambiente;

CONSIDERANDO que há peça de informação remetida pelo Órgão Ambiental Federal - IBAMA, relatando denúncia recebida de invasão e desmatamento em área de reserva legal, localizado no Projeto de Assentamento (PA) da Mata, Município de Araguacema;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar possível invasão e desmatamento em área de reserva legal, no Projeto de Assentamento (PA) da Mata, Município de Araguacema, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;

4) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;

5) Oficie-se ao INCRA para ciência da conversão do presente procedimento;

6) Oficie-se ao NATURATINS, através de seu Presidente e Departamento com competência, encaminhando cópia das peças de informação, evento 01, para ciência da conversão do presente procedimento e adoção das providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente, em especial, possível ação de fiscalização no local dos fatos, a fim de apurar a denúncia, promovendo autuações e identificação os possíveis infratores;

7) Oficie-se ao Polícia Militar Ambiental - BPMA, encaminhando cópia das peças de informação, evento 01, para ciência do presente procedimento e adoção das providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente, em especial, possível ação de fiscalização no local dos fatos, a fim de apurar a denúncia, promovendo autuações e identificação dos possíveis infratores;

8) Oficie-se ao IBAMA para ciência da conversão do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição supletiva na defesa do meio ambiente, em caso de omissão do órgão ambiental estadual;

9) Oficie-se as autoridades Municipais de praxe para ciência da instauração do presente procedimento e, caso entendam necessário, apresentar manifestação com possíveis informações sobre o caso, a fim de subsidiar a atuação Ministerial;

10) Notifique-se o Projeto de Assentamento (PA) Barranco da Mata, Município de Araguacema, na pessoa do presidente da associação, por meio do Cadastrante do CAR, evento 15, para ciência da conversão do presente procedimento, e solicitar que preste informações sobre o caso, a fim de subsidiar a atuação Ministerial;

11) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração;

12) Após, conclusos para possível remessa à Força Tarefa Ambiental no Araguaia.

Formoso do Araguaia, 05 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO  
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3362/2022

Processo: 2022.0004654

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa

Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Aroeira II, Município de Cristalândia, foi atuada pelo Órgão Ambiental Estadual, tendo como proprietário(a), Caio Monteiro de Barros Furlan de Almeida, CPF/CNPJ nº 313.739.\*\*\*\*, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade, Fazenda Aroeira II, Município de Cristalândia, tendo como interessado(a), Caio Monteiro de Barros Furlan de Almeida, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
- 4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 5) Notifique-se a(o)(s) interessada(o)(s) para ciência da conversão do presente procedimento e ofertar defesa ou manifestação, caso entenda necessário, no prazo de 15 dias;
- 6) Oficie-se ao NATURATINS para ciência da conversão do presente procedimento;
- 7) Certifique-se data e hora para realização da Audiência Virtual, após manifestação do interessado, por qualquer meio.
- 8) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 05 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO  
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL  
DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS**

**920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2019.0001866

Trata-se de Procedimento Administrativo n. 2019.0001866, que visa acompanhar a efetiva implementação e regularização da Política Pública de Resíduos Sólidos no Município de Santa Rosa do Tocantins, com base, principalmente, na Lei nº 12.305/10 e na Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Em cumprimento ao determinado no item 2 da portaria de instauração do Procedimento Administrativo n. 0753/2019, foi constatada a

existência, pela Promotoria de Justiça de Natividade, da Ação Civil Pública numerada 5000524-32.2012.8.27.2727, apresentando objeto idêntico ao do presente procedimento extrajudicial.

É o relatório.

Ao que se apresenta, conforme certidão registrada, verificou-se que o Procedimento Administrativo n. 0753/2019 possui objeto correlato ao da Ação Civil Pública n. 5000524-32.2012.8.27.2727.

Desta feita, ante a devida promoção da ação necessária por órgão competente, o Ministério Público entende prescindível a continuidade do atual procedimento extrajudicial.

Assim, sendo incabível ajuizamento de outra Ação Judicial nesse mesmo sentido e/ou de outra medida extrajudicial, razão pela qual determino o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório.

Miracema do Tocantins, 29 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO  
ALTO E MÉDIO TOCANTINS

#### 920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO.

Processo: 2019.0001868

Trata-se de Procedimento Administrativo n. 2019.0001868, que visa acompanhar a efetiva implementação e regularização da Política Pública de Resíduos Sólidos no Município de Chapada da Natividade, com base, principalmente, na Lei nº 12.305/10 e na Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Em cumprimento ao determinado no item 2 da portaria de instauração do Procedimento Administrativo n. 0755/2019, foi constatada a existência, pela Promotoria de Justiça de Natividade, da Ação Civil Pública numerada 5000458-52.2012.827.2727, apresentando objeto idêntico ao do presente procedimento extrajudicial.

É o relatório.

Ao que se apresenta, conforme certidão registrada, verificou-se que o Procedimento Administrativo n. 0755/2019 possui objeto correlato ao da Ação Civil Pública n. 5000458-52.2012.827.2727.

Desta feita, ante a devida promoção da ação necessária por órgão competente, o Ministério Público entende prescindível a continuidade do atual procedimento extrajudicial.

Assim, sendo incabível ajuizamento de medida judicial ou outra medida extrajudicial, razão pela qual determino o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório.

Miracema do Tocantins, 29 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO  
ALTO E MÉDIO TOCANTINS

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3346/2022

Processo: 2022.0008682

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça em Substituição, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público assegurar às crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO a regra insculpida no art. 4º da Lei 8.069/90, que determina que é dever do Poder Público assegurar a efetivação do direito à educação, com absoluta prioridade;

CONSIDERANDO que o art. 208 da Constituição Federal ressalta que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

CONSIDERANDO a competência, em regime de colaboração, da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em organizar o sistema de ensino, sendo do Município a atribuição para atuar, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil, e do Estado a atribuição para atuar, prioritariamente, no ensino fundamental e médio, devendo os Estados e os Municípios definirem formas de colaboração para assegurar a universalização do ensino obrigatório (art. 211, §2º e §4º da CF/88);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a garantia e respeito aos direitos e garantias legais assegurados;

CONSIDERANDO a denúncia encaminhada via e-mail institucional a qual apontou inúmeras irregularidades na estrutura física e de material da Escola Municipal João Dias Borges em Ananás-TO, dentre elas: ausência de instalação de ar-condicionado, ausência de impressoras e computadores (embora supostamente adquiridos);

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO visando promover a célere adoção das medidas tendentes a solucionar o problema relativo a falta de estrutura física e de material da Escola Municipal

João Dias Borges no município de Ananás-TO.

Isto posto é a presente investigação para determinar inicialmente:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) junte-se aos autos cópia integral da denúncia encaminhada via e-mail institucional;
- c) oficie-se o Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância e Juventude – CAOPIJE, solicitando a realização de vistoria na Escola Municipal João Dias Borges em Ananás-TO, bem como, em toda a rede educacional do município de Ananás/TO;
- d) oficie-se o prefeito com cópia da denúncia, requisitando informações sobre quais medidas estão sendo tomadas para a instalação de ar-condicionado nas salas de aulas, bem como, instalação de impressoras e computadores da Escola Municipal João Dias Borges, devendo encaminhar documentos comprobatórios no prazo de 10 dias;
- e) Comunique-se ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, na qualidade de Presidente do Conselho Superior do Ministério Público a instauração deste INQUÉRITO CIVIL, remetendo-se-lhe cópia da Portaria inicial, bem como, a Área operacional de Publicidade dos Atos Oficiais;
- f) Nomeio para secretariar o presente procedimento a Assessora Ministerial Thaise Ribeiro da Silva, lotada nesta promotoria.

Anexos

Anexo I - Prefeitura Municipal de Ananás Ouvidoria.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/37d20ffbf7d89f520ee4e3ab796f6534](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/37d20ffbf7d89f520ee4e3ab796f6534)

MD5: 37d20ffbf7d89f520ee4e3ab796f6534

Ananás, 04 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

## PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3347/2022

Processo: 2022.0008683

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 2º e seguintes da Resolução nº 03/2008, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e

individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a denúncia encaminhada via e-mail institucional dando conta de possíveis irregularidades em dispensa de licitação para prestação de serviços à Prefeitura de Ananás-TO, tendo como contratada a empresa BRITO EMPREENDIMENTOS ME, inscrita no CNPJ nº 44.036.890/0001-67 a qual tem como empresário o nacional Pábulo Brito de Araújo;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a violação aos princípios da Administração Pública pode ensejar a responsabilização do agente público por ato de improbidade administrativa, conforme preconiza o artigo 11 da Lei 8.429/92;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

RESOLVE:

instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar suposto direcionamento licitatório na cidade de Ananás-TO, envolvendo a empresa Brito empreendimentos inscrita no CNPJ nº 44.036.890/0001-67, determinando, para tanto, as seguintes providências:

1º) Autuado e registrado o presente expediente por meio do Sistema e-ext, juntando-se os documentos oriundos da Representação apresentada;

2º) Requisite-se do Sr. Secretário Municipal de Administração de Ananás/TO, no prazo de 15 dias, as seguintes informações: a) cópia integral, em arquivo de PDF, do processo licitatório, do contrato firmado, inclusive dos pagamentos, empenhos, atestos e demais documentos relativos da empresa BRITO EMPREENDIMENTOS ME;

3º) Certifique-se se o procedimento licitatório referente a empresa BRITO EMPREENDIMENTOS ME encontra-se integralmente disponibilizado no Portal da Transparência do Município de Ananás/TO;

4º) Comunique-se ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, na qualidade de Presidente do Conselho Superior do Ministério Público a instauração deste INQUÉRITO CIVIL, remetendo-se-lhe cópia da Portaria inicial, bem como, a Área operacional de Publicidade dos Atos Oficiais;

5º) Após a juntada da resposta, solicite-se colaboração ao CAOPAC;

6º) As diligências e demais deliberações devem ser cumpridas pela Secretaria Regionalizada, por ordem.

7º) Afixe-se cópia desta Portaria no local de praxe, no átrio desta Promotoria de Justiça, para publicidade e conhecimento dos interessados para, caso queiram, apresentem documentos, razões escritas ou subsídios para melhor elucidação do fato investigado.

De conformidade com o disposto no art. 6º, § 1º, da Res. Nº 23, do CNMP, nomeio a Assessora Ministerial Thaise Ribeiro da Silva, para servir como secretária, lotada nesta Promotoria de Justiça.

REGISTRADA E PUBLICADA, CUMpra-SE.

Anexos

Anexo I - Denúncia.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/f9739d7675c9fc8818678a771a042e09](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/f9739d7675c9fc8818678a771a042e09)

MD5: f9739d7675c9fc8818678a771a042e09

Anexo II - QSA Pabulo.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/84d1223a1e51f420c1d8ffeaaa6dfe10](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/84d1223a1e51f420c1d8ffeaaa6dfe10)

MD5: 84d1223a1e51f420c1d8ffeaaa6dfe10

Anexo III - PROC. 302.2022-DISPENSA 38-PREFEITURA- CONST. DE GALPÃO NO PA ANTONIO MOREIRA.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/65725d33d31311cc9242188efee69337](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/65725d33d31311cc9242188efee69337)

MD5: 65725d33d31311cc9242188efee69337

Anexo IV - PARECER - PROC ADM 302-22 DISPENSA 38-22.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/be98eb1c1a4b3bf24a72071a13fdff7f](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/be98eb1c1a4b3bf24a72071a13fdff7f)

MD5: be98eb1c1a4b3bf24a72071a13fdff7f

Anexo V - Espelho CNPJ.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/98eb4b0bc54c521779b23a24e83bfa2f](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/98eb4b0bc54c521779b23a24e83bfa2f)

MD5: 98eb4b0bc54c521779b23a24e83bfa2f

Anexo VI - 54\_ACOR1.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/ab7e5a00e4b8dd17d11e206f5b9756ae](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/ab7e5a00e4b8dd17d11e206f5b9756ae)

MD5: ab7e5a00e4b8dd17d11e206f5b9756ae

Anexo VII - 1\_PROC3.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/01d1f028e7d01d21e9dcc7aee3d7abb8](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/01d1f028e7d01d21e9dcc7aee3d7abb8)

MD5: 01d1f028e7d01d21e9dcc7aee3d7abb8

Anexo VIII - 1\_INIC1.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/5b88f86fe5d431667c49da9ddc02d03a](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/5b88f86fe5d431667c49da9ddc02d03a)

MD5: 5b88f86fe5d431667c49da9ddc02d03a

Anexo IX - 1\_DOC\_PESS2.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/4deec028d77741b3af104ee24b62e9e0](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/4deec028d77741b3af104ee24b62e9e0)

MD5: 4deec028d77741b3af104ee24b62e9e0

Ananás, 04 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

**9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA****920068 - RECOMENDAÇÃO**

Processo: 2022.0003654

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por intermédio do órgão em execução que subscreve, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, da Constituição Federal, art. 27, inciso IV, da Lei n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), art. 61 da Lei Complementar n.º 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), art. 201, § 5º, alínea "c", do ECA, art. 54, inciso VII, da Lei n.º 8.069/90 e, ainda:

CONSIDERANDO a existência do Procedimento Administrativo n.º 2022.0003654, instaurado para apurar as supostas irregularidades na Escola Estadual Modelo, situada no município de Araguaína/TO;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público assegurar a crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, nos termos da regra gizada no artigo 227, caput, da Constituição Federal e artigo 4º, caput e parágrafo único, da Lei n.º 8.069/90;

CONSIDERANDO que, segundo estabelecido no artigo 4º, parágrafo único, alíneas "b", "c" e "d", da Lei n.º 8.069/90, a garantia de prioridade compreende, dentre outros fatores, a precedência de atendimento nos serviços públicos e de relevância pública, na preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e na destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à criança e ao adolescente, o que importa na previsão de verbas orçamentárias, nos mais diversos setores de governo, para fazer frente às ações e programas de atendimento voltados à população infantojuvenil (conforme inteligência dos artigos 87, inciso I; 88, inciso II; 90; 101; 112; 129 e 259, parágrafo único, todos da Lei n.º 8.069/90);

CONSIDERANDO que, durante a inspeção realizada por oficial de diligências na Escola Estadual Modelo, conforme reposta de evento 19, foi identificada a necessidade de um monitor na secretaria da referida escola;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que constitui princípio da educação a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, bem assim a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a arte e o saber, assim disposto no artigo 206, incisos I e II, da Constituição Federal

de 1988;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 208 da Constituição da República, o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de, dentre outros direitos, atendimento ao educando em todas as etapas da educação básica por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

CONSIDERANDO que o acesso ao ensino obrigatório constitui direito público subjetivo, sendo que sua não oferta ou oferta irregular importa em responsabilidade da autoridade competente, conforme disposto no artigo 208, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988;

RESOLVE RECOMENDAR ao SR. GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS e ao SR. SECRETÁRIO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, de acordo com a atribuição de cada um: O fornecimento de um monitor para a secretaria da Escola Estadual Modelo.

Fica fixado o prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentada resposta à presente recomendação, a qual deverá informar sobre o acatamento ou não da presente e, caso positivo, seja a mesma acompanhada de documentos comprobatórios.

Ficam as autoridades, destinatárias da presente recomendação administrativa, advertidas de que o não cumprimento desta Recomendação, dentro do prazo estipulado, implicará a adoção das medidas judiciais cabíveis à espécie.

Ao cartório para enviar, junto à presente recomendação, cópia da Portaria do Procedimento e inspeção ministerial acostada no evento 19.

Publique-se e cumpra-se.

Araguaína, 06 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
JULIANA DA HORA ALMEIDA  
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

### **920068 - RECOMENDAÇÃO**

Processo: 2021.0006036

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por intermédio do órgão em execução que subscreve, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas, com fulcro nas disposições contidas no art.127, caput, da Constituição Federal, Art. 27, inciso IV da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, artigo 61 da Lei Complementar nº 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) artigo 201, § 5º, alínea "c" do ECA, e inciso VII, do artigo 54 da Lei 8.069/90, e ainda:

CONSIDERANDO a existência do Procedimento Administrativo nº 2021.0006036, instaurado para fiscalizar a oferta de merenda

escolar no contexto pandêmico no MUNICÍPIO DE SANTA FÉ DO ARAGUAIA;

CONSIDERANDO que após visita fiscal à Secretaria de Educação do Município de Santa Fé do Araguaia, o Conselho Regional de Nutrição da 1ª Região identificou a existência de irregularidades;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público assegurar a crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, nos termos da regra gizada no artigo 227, caput, da Constituição Federal e artigo 4º, caput e parágrafo único, da Lei nº 8069/90;

CONSIDERANDO que segundo estabelecido no artigo 4º, parágrafo único, alíneas "b", "c" e "d", da Lei nº 8.069/90, a garantia de prioridade compreende, dentre outros fatores, a precedência de atendimento nos serviços públicos e de relevância pública, na preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e na destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à criança e ao adolescente, o que importa na previsão de verbas orçamentárias, nos mais diversos setores de governo, para fazer frente às ações e programas de atendimento voltados à população infantojuvenil (conforme inteligência dos artigos 87, inciso I; 88, inciso II; 90; 101; 112; 129 e 259, parágrafo único, todos da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 208 da Constituição da República, o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de, dentre outros direitos, atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

CONSIDERANDO que o acesso ao ensino obrigatório constitui direito público subjetivo, sendo que sua não oferta ou oferta irregular importa em responsabilidade da autoridade competente, conforme disposto no artigo 208, §§ 1º e 2º da Constituição Federal de 1988;

RESOLVE RECOMENDAR ao SR. PREFEITO DE SANTA FÉ DO ARAGUAIA/TO e à SRA. SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SANTA FÉ DO ARAGUAIA/TO, de acordo com a atribuição de cada um:

1) A providência, nas unidades escolares, de laudo de potabilidade da água, certificado de higienização da caixa d'água, exames periódicos dos manipuladores e certificado de controle de pragas, atualizados, documentos estes que não foram apresentados durante a fiscalização e impactam diretamente na execução do PNAE e saúde pública;

2) O planejamento e implantação do projeto de controle de temperatura de preparações e equipamentos, aliado à coleta de amostra das preparações com supervisão do nutricionista.

3) Seja determinado ao nutricionista responsável que planeje, elabore, acompanhe e avalie os cardápios em consonância com a Resolução vigente do FNDE e diagnóstico nutricional da clientela; que planeje, coordene ou supervisione a aplicação de teste de aceitabilidade aos alunos sempre que introduzir no cardápio alimento novo ou quaisquer outras alterações inovadoras, no que diz respeito ao preparo, observando parâmetros reconhecidos pela Resolução vigente do FNDE; elabore e implante o manual de boas práticas padrão para Serviços de Alimentação de toda a rede escolar; Elabore Fichas Técnicas de Preparo, contendo: tipo de refeição, nome da preparação, ingredientes, consistência, bem como informações nutricionais de energia, macronutrientes, micronutrientes prioritários (vitaminas A e C, magnésio, ferro, zinco e cálcio) e fibras para grandes refeições; Coordene as atividades de seleção, compra e armazenamento dos alimentos; Assessorie o CAE no que diz respeito à execução técnica do PAE.

4) Providencie balança no estoque central da SEMED e nas escolas a fim de viabilizar o controle de recebimento de produtos pelo responsável.

5) Comprove o adequado funcionamento do CAE, com acesso dos membros junto ao sistema disponibilizado pelo FNDE.

Fica fixado o prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentada resposta à presente recomendação, a qual deverá informar sobre o acatamento ou não da presente.

Ficam as autoridades, destinatárias da presente recomendação administrativa, advertidas de que o não cumprimento desta Recomendação, dentro do prazo estipulado, implicará a adoção das medidas judiciais cabíveis à espécie.

Ao Cartório, encaminhe, junto com a presente recomendação, todos os documentos acostados no evento 16.

Publique-se e cumpra-se.

Araguaína, 06 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
JULIANA DA HORA ALMEIDA  
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2022.0004595

Avoco os presentes autos.

Trata-se de Notícia de fato instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, oriunda da Ouvidoria do MPTO, com escopo de apurar

possível falta de aulas na Creche Municipal Constantino Pacifico de Oliveira no Município de Araguaína/TO. Segundo consta no evento 1, a creche deixou de funcionar em alguns dias do mês de abril (nas proximidades dos feriados), bem como durante paralisação de professores. Consta ainda que, os pais/responsáveis só são avisados na véspera da situação de não funcionamento, via aplicativo Whatsapp, sendo que não tem com quem deixar os filhos, pois precisam trabalhar.

Diante da reclamação, como providência inicial, foi determinada a expedição de ofício à unidade escolar, e a Secretaria de Municipal de Educação, solicitando informações pormenorizadas dos fatos (com documentos comprobatórios).

Em seguida, no evento 10, sobreveio resposta da Direção da referida creche informando em suma que, a Creche Municipal Constantino Pacifico de Oliveira funciona de acordo com o calendário escolar definido pela SEMED, do Conselho Municipal e do SINTET, nele está programado 200 (duzentos) dias letivos, contando com feriados, recessos, formações continuadas, de modo que é acessível a toda comunidade. Informaram, ainda, que, sempre quando há necessidade de utilização de algum dia letivo para outro fim, obrigatoriamente é definido outro dia para que ocorra a reposição das aulas, de forma que há o cumprimento dos 200 dias letivos e das 800 horas de aulas, de acordo com o que determina a LDB. Por fim, informaram que, quanto à paralisação de professores, a creche não se responsabiliza pelas definições dos dias, ficando a cargo da assembleia realizada pelo SINTET, cabendo à gestora reunir com a equipe e ouvir se adere ou não ao movimento, de modo que tal ato é registrado em ATA e encaminhada à SEMED, ficando a cargo da própria secretaria informar quando acontecerá a reposição dos dias paralisados.

No evento 11, consta resposta da Secretaria de Educação de Araguaína/TO, informando que a ausência de aulas se deu em razão da paralisação proposta pelo SINTET. Na mesma ocasião, informaram que, diante das alterações ocorrida no calendário escolar do ano letivo de 2022 por conta das paralisações, foi encaminhada, ao Conselho Municipal de Educação, proposta de calendário com as datas de reposição, as quais foram acordadas com o SINTET.

No evento 13 determinou-se a solicitação de parecer do CAOPIJE, acerca das justificativas apresentadas nos eventos 10 e 11, sem resposta até a presente data.

É o relatório do essencial.

A despeito de ainda não ter sido juntado parecer do CAOPIJE, verifica-se que, pelos elementos trazidos nos autos, o presente feito deve ser arquivado.

Com efeito, denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se em apurar possível falta de aulas na Creche Municipal Constantino Pacifico de Oliveira no Município de Araguaína/TO.

Conforme consta nos autos, a Creche Municipal Constantino Pacifico de Oliveira funciona de acordo com o calendário escolar definido pela SEMED, do Conselho Municipal e do SINTET, de modo que nele está programado 200 (duzentos) dias letivos. Diante disso, de acordo com a Secretaria de Educação de Araguaína e direção da creche em tela, quando há necessidade de utilização de algum dia letivo para

outro fim, obrigatoriamente é definido outro dia para que ocorra a reposição das aulas, de forma que há o cumprimento dos 200 dias letivos e das 800 horas de aulas, conforme determina a LDB.

No tocante à ausência de aulas, a Secretaria de Educação de Araguaína/TO informou que se deu em razão da paralisação dos professores proposta pelo SINTET, bem como que a Creche Municipal Constantino Pacifico de Oliveira não se responsabiliza pelas definições dos dias, ficando a cargo da assembleia realizada pelo SINTET, e que as aulas são repostas, ficando a cargo da própria secretaria informar quando acontecerá a reposição dos dias paralisados.

Importante salientar que a Secretaria de Educação de Araguaína/TO encaminhou ao Conselho Municipal de Educação proposta de calendário com as datas de reposição de aulas, a qual foi acordada pela SINTET.

Frisa-se ainda que a paralisação proposta pelo sindicato é considerada caso fortuito, imprevisível, e é um direito legal da categoria, de modo que a ausência de aulas restou devidamente justificada. Como se vê, a ausência de aulas na unidade escolar foi uma questão pontual, não havendo novas notícias sobre falta de aulas na creche em questão.

Desse modo, é notório que foram apresentadas justificativas plausíveis para a paralisação das aulas. Contudo, é oportuno cientificar à direção da creche em tela e a Secretaria de Educação Municipal que a Unidade Escolar tem o dever de comunicar os responsáveis e usuários com a máxima antecedência acerca das paralisações, para que estes possam se organizar nos dias em que não haverá atividade pedagógica.

Com efeito, uma vez inexistente fundamento para propositura de Ação Civil Pública ou, mesmo, conversão em Inquérito Civil Público e/ou outros procedimentos próprios do Ministério Público, resta promover-se o arquivamento desta Notícia de Fato.

Assim, torna-se desnecessária a manutenção deste procedimento, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial, tendo em vista que seu objeto se exauriu.

De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos individuais indisponíveis, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, este órgão em execução promove o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixa-se de enviar os autos para homologação.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO, bem como comunicação ao CAOPIJE sobre o arquivamento e desnecessidade de apresentação do parecer outrora solicitado.

Considerando que a reclamação foi apresentada de forma anônima, fica cientificada a Ouvidoria do MPTO (aba comunicações).

Comunique-se a Direção da Creche Municipal Constantino Pacifico de Oliveira no Município de Araguaína/TO e a Secretaria de Educação do Município de Araguaína acerca do teor dessa decisão.

Havendo recurso, certifique-se sobre sua tempestividade, fazendo-se imediata conclusão.

Preclusa a presente promoção, proceda-se à finalização de baixas de estilo.

Publique-se. Cumpra-se.

Araguaína, 06 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
JULIANA DA HORA ALMEIDA  
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0006319

Trata-se de Procedimento Administrativo, originário da conversão de Notícia de Fato, onde a 5ª Promotoria de Justiça de Parauapebas/PA noticiou suposta situação de risco da adolescente qualificada no evento 1. Segundo consta no evento 1, a adolescente que se encontra atualmente com 16 anos, foi vítima de abuso sexual praticado pelo pai adotivo na cidade de Palestina do Pará/PA, conforme denúncia realizada pelo DISK 100. Consta ainda que os abusos foram descobertos pela mãe adotiva que, inicialmente, rompeu o seu relacionamento, mas posteriormente o reatou, culminando na expulsão da adolescente de casa, provavelmente grávida. Diante disso, foi instaurado Inquérito Policial para a devida apuração do crime. A Promotoria de Justiça oficiante encaminhou os autos a esta Promotoria após informações do Conselho Tutelar de Parauapebas/PA, informando que o Conselho Tutelar de Palestina do Pará/PA entrou em contato com a tia da adolescente, a qual relatou que a adolescente estaria morando em Araguaína, sem precisar o seu endereço. Consta ainda que a adolescente, quando questionada pelo Conselho Tutelar de Palestina do Pará/PA, negou o abuso e a gravidez.

Como providências iniciais, determinou-se a expedição de ofício à Secretaria de Educação Estadual/TO, solicitando informações referentes à adolescente. Na mesma ocasião, determinou-se que contactasse a delegacia de Polícia de Palestina do Pará solicitando informações. Por fim, determinou-se a realização de diligências junto à conta do Instagram da adolescente acerca do provável endereço/telefone.

No evento 7 consta resposta da SEDUC informando que, a adolescente possui matrícula na Rede Estadual de Ensino. Informaram ainda que foram anexadas aos autos informações sobre a unidade escolar em que está matriculada e os dados de filiação. No documento juntado

aos autos, consta que a adolescente está matriculada na Escola Estadual Francisco Máximo de Sousa, em Araguaína/TO.

Em seguida, no evento 8, determinou-se a expedição de ofício à Escola Francisco Máximo de Sousa, solicitando o endereço completo da adolescente, bem como informações do seu responsável legal e cópia dos seus documentos pessoais.

No evento 10, a Escola Estadual Francisco Máximo encaminhou os seguintes documentos da adolescente: ficha de matrícula, cópia da certidão de nascimento, cópia do comprovante de inscrição CPF, cópia do comprovante de endereço e o cartão do SUS.

Segundo consta da resposta juntada pela Delegacia de Polícia Civil de Palestina/PA (evento 11), a adolescente afirmou que nunca foi abusada, tão pouco pelo tio, casado com sua tia. Consta também depoimento da mãe da adolescente, noticiando que, durante o período em que a filha morou com a tia e o suposto abusador, sempre a visitava e a filha demonstrava estar muito feliz e estudando. Em razão disso, a Autoridade Policial sugeriu o arquivamento do feito, o que foi encampado pelo Ministério Público, em seu órgão de execução criminal.

Diante da localização do endereço da adolescente, determinou-se no evento 12, a expedição de ofício ao Conselho Tutelar Polo II de Araguaína, para que visitasse a residência da adolescente e promovesse todas as diligências conforme as atribuições legais do órgão, noticiando, necessariamente, com quem a adolescente convive atualmente e se a adolescente está em situação de risco.

No evento 15 consta resposta do Conselho Tutelar Polo II de Araguaína, informando que, no dia 19/08/2022, foi realizada visita no endereço mencionado nos autos, bem como informaram que na residência foram recebidas pela adolescente, tendo ela informado que está sob a responsabilidade de um adulto, que está viajando para a cidade do Pará. Informou ainda que a adolescente afirmou que os fatos citados nos relatórios não aconteceram. Em arremate, informou que não foi encontrada nenhum tipo de violação para que pudessem aplicar medidas de proteção.

Em sequência, no evento 17, determinou-se a realização de estudo psicossocial pela equipe técnica do MPTO, devendo o relatório apontar eventual situação de risco e, se necessário, as medidas de proteção necessárias.

No evento 19, consta relatório de estudo social da Equipe Técnica do MPE/TO, informando que realizaram visita domiciliar na residência da tia da adolescente, onde foi relatado que a adolescente reside neste grupo familiar desde de agosto de 2021. Informou ainda que, a adolescente nega o ocorrido, relatando que nunca esteve em situação de violência sexual, bem como informou que já foi acompanhada pelo Conselho Tutelar, inclusive nesta cidade. Na mesma ocasião, a adolescente afirmou que a denúncia se deu de forma caluniosa com a intenção de prejudicar o tio, posto que este já foi prefeito e tem influência política e por ter desafetos com algumas pessoas daquela cidade, oportunizaram para criar esta situação envolvendo

seu nome. Por fim, a tia informou que não teve acesso a informações procedentes, no entanto, até o momento, não vê como verídico tal denúncia, bem como afirmou que a adolescente é centrada em seus objetivos e que a depender da vontade dela, permanecerá com ela sob seus cuidados, porém, não há guarda regulamentada.

Por fim, no evento 20, consta o estudo psicológico da Equipe Técnica do MPE/TO informando, em suma, que em conversa com a adolescente ela negou que tenha sido abusada sexualmente pelo tio, bem como se mostrou incomodada com a continuidade de investigações em relação a esta denúncia. Informou ainda que a adolescente pontuou que o tio e a tia a ajudaram, a orientaram e que a convivência com eles foi fundamental para sua vida. Em arremate, informou que a adolescente relatou que não está passando por dificuldades em sua vida, bem como tem uma boa convivência familiar com a família que a acolheu.

É o relatório do essencial.

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se a se saber se há situação de risco da adolescente qualificada no evento 1.

Conforme consta no evento 11, a Autoridade Policial de Palestina/PA encaminhou resposta, onde consta que, a adolescente afirmou que nunca foi abusada, tão pouco pelo tio, de modo que foi sugerido pela Autoridade Policial o arquivamento do feito, o que foi encampado pelo Ministério Público, em seu órgão de execução criminal.

Diante da possibilidade da adolescente se encontrar em situação de risco em Araguaína/TO, o Conselho Tutelar Polo II de Araguaína realizou visita a residência da adolescente, informando que ela está morando com um adulto que, na ocasião, estava viajando para o Pará, bem como informou que não foi encontrado nenhum tipo de violação para que pudessem aplicar medidas de proteção.

Importante salientar que a adolescente se encontra matriculada na Escola Estadual Francisco Máximo de Sousa em Araguaína/TO.

Por fim, consta nos autos que a equipe técnica do MPE/TO realizou visita domiciliar na residência da tia da adolescente, onde foi relatado que a adolescente reside neste grupo familiar desde de agosto de 2021, e que tem uma boa convivência familiar. Consta ainda que a adolescente afirmou que nunca esteve em situação de violência sexual.

Em suma, pelos elementos colhidos nos autos, não restou configurada situação de risco.

Ademais, considerando que a adolescente já está sendo acompanhada pelos órgãos responsáveis do Município e por toda a rede de proteção, desnecessárias outras intervenções, ou seja, parece claro que não há mais sentido em manter estes autos tramitando na Promotoria.

De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos difusos, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

Por todo o exposto, promove-se o ARQUIVAMENTO destes autos, no próprio órgão de execução, e neste ato, procede-se à comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem a necessidade de remessa dos autos, nos moldes da Resolução n.º 174/17, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Também é comunicado o AOPAO, para publicação no Diário Oficial (aba comunicações).

Diante da informação trazida no relatório da equipe técnica, no sentido de que a família que acolheu a adolescente não possui sua guarda de direito, notifique-se os guardiões de fato para que procurem a Defensoria Pública para a devida regularização.

Comunique-se a Promotoria de Justiça de origem, bem como Conselho Tutelar e os guardiões de fato, acerca do teor da presente promoção.

Havendo recurso, certifique-se sobre sua tempestividade, vindo os autos conclusos em seguida.

Preclusa a presente promoção, promova-se a finalização e as baixas necessárias.

Cumpra-se.

[1] São omitidos nomes de crianças/adolescentes, visando garantir o direito à privacidade dos mesmos, conforme Parecer nº 012/2019/CAOPIJE e Orientação expedida no Pedido de Providências (Classe II) no 24/2019 da Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Araguaina, 06 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
JULIANA DA HORA ALMEIDA  
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

### **920109 - ARQUIVAMENTO**

Processo: 2022.0004582

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado a partir de Notícia de Fato, a fim de apurar possível situação de risco da criança qualificada nos autos.

O relatório do Conselho Tutelar de Muricilândia noticiou que a criança vítima informou a mãe que seus dois primos, também crianças, a agredia e pegava em suas partes íntimas. Realizou-se exame de conjunção carnal, não sendo constatada nenhuma lesão na criança.

Como providência inicial foi determinada a expedição de ofício ao CRAS de Muricilândia, para inserção da família em grupos de fortalecimento de vínculos; à Secretaria de Saúde do Município de Muricilândia, para prestar atendimento psicológico a todas as crianças e ao Conselho Tutelar, para acompanhamento temporário de todo o grupo familiar (evento 2).

Em resposta, o Conselho Tutelar informou que a criança vítima não mais reside com os primos, está estudando e sendo acompanhada pelo CRAS (evento 6).

Em seguida, sobreveio resposta da Secretaria Municipal de Saúde, informando em suma que fora ofertado atendimento psicológico a todas as crianças envolvidas, sendo certo que a criança vítima tem apresentado comportamentos que indicam fragilidade na identidade e interferências negativas no seu desenvolvimento social. Quanto as demais crianças, primos da vítima, não apresentaram comportamentos disfuncionais ou que indiquem algum risco iminente. Sugeriu o encaminhamento das crianças ao serviço especializado em atendimento infantil (evento 12).

Por sua vez, o CRAS informou que a família está inserida no PAIF; foi encaminhada ao SCFV; está realizando os acompanhamentos previstos no plano de intervenção elaborado pela equipe técnica e não foi constatada nenhuma situação de risco relação a criança vítima (evento 13).

Em razão de o atendimento psicológico especializado junto ao CAPSi não ter sido realizado, ante a não localização da genitora da criança vítima, o Conselho Tutelar diligenciou em seu endereço e obteve a informação de que mãe e filha estão residindo em Rio Verde/GO, sendo informado apenas seu contato telefônico.

Este Órgão Ministerial contatou a genitora da criança, tendo esta confirmado que está residindo em Rio Verde/GO, entretanto, não informou seu novo endereço.

Então, vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

O presente Procedimento Administrativo deve ser arquivado.

O procedimento foi inicialmente autuado em virtude de provável situação de risco da criança vítima na companhia dos primos, com quem morava. Ao longo do procedimento, verificou-se a mudança de domicílio da genitora e da criança. Contudo, verificou-se a necessidade de acompanhamento a fim de dirimir eventuais danos psíquicos.

A criança vítima iniciou o acompanhamento psicológico na UBS do município, entretanto, foi sugerido seu encaminhamento ao serviço especializado em atendimento infantil, o qual restou prejudicado, considerando que a genitora passou a residir em Rio Verde/GO, sem comunicar sobre sua mudança, interrompendo o acompanhamento da filha.

Apesar das providências adotadas, não foi possível a localização da genitora e da criança, o que impede a adoção de outras providências.

Por todo o exposto, com fundamento no artigo 12, da Resolução nº 174/2017/CNMP, promovo o ARQUIVAMENTO destes autos.

Neste ato procedo a comunicação ao CSMP do teor da presente decisão.

Com base no artigo 13 da Resolução 174/2017 do CNMP, ciente-

se o Conselho Tutelar (e genitora, se possível) para ciência da presente decisão, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo recurso, certifique-se sua tempestividade, vindo os autos conclusos em seguida.

Não havendo recurso, promova-se as baixas necessárias.

Araguaína, 06 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
JULIANA DA HORA ALMEIDA  
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3384/2022**

Processo: 2022.0002670

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça, Notícia de Fato oriunda da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, informando que a criança mencionada nos autos iniciou acompanhamento psicológico no Serviço de Atendimento a Criança em Situação de Violência – SAVI, em razão de suspeita de violência, entretanto, não deu continuidade ao tratamento, em razão de sua mudança de domicílio para esta cidade de Araguaína;

CONSIDERANDO a necessidade da continuidade do acompanhamento psicológico da criança nesta cidade de Araguaína;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 127, caput, incumbiu o Ministério Público da defesa dos interesses individuais indisponíveis, mormente quando titularizados por crianças e dos adolescentes;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que nenhuma criança ou adolescente poderá ser objeto de negligência, devendo ser tomadas as medidas cabíveis para evitar ou sanar os atentados aos seus interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 201, inciso VIII, do ECA estabelece que compete ao Ministério Público a promoção das medidas judiciais ou extrajudiciais para assegurar o efetivo zelo e respeito aos direitos e garantias atribuídos às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que as regras estatutárias preveem medidas de proteção aplicáveis quando da violação ou ameaça dos direitos reconhecidos no ECA por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, bem como por falta ou omissão dos pais ou responsáveis ou em razão da própria conduta (artigo 98, incisos I, II e III), situação que, em tese, estaria presente no caso em comento;

CONSIDERANDO que o art. 101 do ECA estabelece um elenco de medidas de proteção possíveis de serem determinadas pela autoridade competente, caso constatada a situação de risco;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e que, nos termos do art. 8º, inciso III da Resolução n.º 174/2017/CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, para apurar suposta situação de risco da criança apontada nos autos.

As comunicações necessárias serão feitas na aba “comunicações”.

Considerando que o Conselho Tutelar Polo I requisitou ao CREAS o acompanhamento e estudo psicossocial da criança, expeça-se ofício ao CREAS requisitando informações quanto as providências adotadas no tocante ao atendimento psicológico da criança e acompanhamento pelo NASF, devendo enviar relatório a esta Promotoria de Justiça das medidas adotadas, no prazo de 10 (dez) dias.

Araguaína, 06 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
JULIANA DA HORA ALMEIDA  
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

### **23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL**

#### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3368/2022**

Processo: 2022.0004630

PORTARIA PP nº 25/2022

- Procedimento Preparatório -

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 129, da Constituição Federal, artigo 26, I, da Lei n.º 8.625/93 e art. 61, I, da lei complementar estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO o que consta na Notícia de Fato n.º 2022.0004830, instaurada visando apurar suposta ocupação ilegal na Área de

Preservação Permanente – APP do Córrego “bota e tira”, bem como falta de licenciamento ambiental das obras de infraestrutura e ausência de espaços públicos destinados ao lazer e a convivência da comunidade local;

CONSIDERANDO o Código Municipal de Obras, art. 17 da Lei Complementar nº 305/2014, que instituiu a regulação do uso do solo, toda ocupação e aproveitamento de lotes deverão estar de acordo com as diretrizes do Plano Diretor de Palmas, conforme determinação da Prefeitura de Palmas;

CONSIDERANDO que de acordo com o art. 358 da Constituição Federal, compete ao Município, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

CONSIDERANDO o Ofício nº 298/2022, oriundo da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Serviços Regionais, cujo informa que os assuntos relativos às obras realizadas no Córrego Cipo são de atribuição da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística, DECIDO instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com os seguintes fundamentos:

1. Origem: Notícia de Fato nº 2022.0004830.
2. Investigado: Município de Palmas.
3. Objeto do Procedimento: Apurar possíveis danos à Ordem Urbanística decorrente de ocupação ilegal na Área de Preservação Permanente – APP do Córrego “bota e tira”, bem como falta de licenciamento ambiental das obras de infraestrutura e ausência de espaços públicos destinados ao lazer e a convivência da comunidade local.
4. Diligências:
  - 4.1. Notifique-se o investigado a respeito da instauração do presente Procedimento, facultando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de ALEGAÇÕES PRELIMINARES a respeito dos fatos;
  - 4.2. Seja comunicado ao Conselho Superior do Ministério Público a respeito da instauração do presente procedimento;
  - 4.3. Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste parquet a fim de dar publicidade aos eventuais interessados;
  - 4.4. Requisite-se à Fundação Municipal de Meio Ambiente informações sobre o licenciamento ambiental para a realização das obras na Área de Preservação Permanente – APP do Córrego “bota e tira”, no prazo de 10 (dez) dias;
  - 4.5. Sejam requisitadas informações à SEISP sobre a suposta execução de obras de infraestrutura no local sem o devido

licenciamento ambiental, conforme alegado na denúncia anônima.

Nomeia-se, neste ato, para secretariar o presente feito, os servidores lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que deverão prestar compromisso em Termo próprio.

As diligências ficarão a cargo dos Senhores Oficiais de Diligências lotados nas Promotorias da Capital, independentemente de compromisso.

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

CUMPRA-SE.

Palmas, 06 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
KÁTIA CHAVES GALLIETA  
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### **EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO**

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça subscritora, titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do Arquivamento do Procedimento Administrativo nº 2020.0005814, instaurado para acompanhar as obras de pavimentação asfáltica nas avenidas confrontantes à Quadra 605 Sul, facultando-lhes o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de recurso, nos termos da Resolução nº 005/2018-CSMP.

Palmas-TO, aos 06 de outubro de 2022.

Kátia Chaves Gallieta  
Promotora de Justiça

### **EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO**

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça subscritora, titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do Arquivamento da Notícia de Fato nº 2021.0005148, instaurado para acompanhar as obras de pavimentação asfáltica nas avenidas confrontantes à Quadra 605 Sul, facultando-lhes o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de recurso, nos termos da Resolução nº 005/2018-CSMP.

Palmas-TO, 06 de outubro de 2022.

Kátia Chaves Gallieta  
Promotora de Justiça

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0001751

Procedimento Administrativo nº 2020.0001751

Assunto: Controle e Prevenção da Proliferação do Coronavírus

Interessado: Palmeirante-TO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Foi instaurado o presente procedimento, com fundamento no artigo 23, inc. II da Resolução 005/2018/CSMP-TO, para acompanhamento do Controle e Prevenção da Proliferação do Coronavírus, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), sob o comando da Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins e da Secretaria da Saúde do Município de Palmeirante-TO.

Foi expedida Recomendação ao Município no ev. 4, com resposta juntada ao ev. 8. Novas Recomendações no ev. 11, versando sobre procedimentos de doação de alimentos e ações a serem adotadas após a morte decorrente do coronavírus.

O Município apresentou Plano de Contingência e Ação do Município de Palmeirante-TO para Infecção Humana pelo novo Coronavírus (ev. 23).

No ev. 25 houve expedição de nova Recomendação Administrativa, desta vez acerca da orientação da população. No ev 35 foi juntada Recomendação Conjunta do MPTO, MPF e MPT quanto à atuação do Poder Público Municipal em relação aos bancos, lotéricas e correspondentes bancários, quanto à prevenção do coronavírus.

Nos evs. 37, 50 e 62 houve a juntada de documento referente aos recursos repassados pela União aos Município. No ev. 60 houve a designação de audiência virtual, com participação do gestor Municipal, gabinete de crise e sociedade. Não há informações acerca da efetiva realização do encontro.

A última movimentação do feito se deu em agosto de 2020.

É a síntese do necessário.

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade do acompanhamento, ou mesmo para o ajuizamento de ação judicial.

A bem da verdade, nesta linha de ideias, é fato que a cada vez mais é necessário que o membro do Ministério Público direcione sua atuação de forma estratégica, sob pena de restar sufocado por imensa quantidade de procedimentos desprovidos de utilidade (na acepção jurídica).

É este inclusive o pilar do poder de agenda do Ministério Público, tal como muito bem elucidado por Hermes Zanetti Junior:

“A identificação de um poder de agenda difere a atuação do Ministério Público da atuação do Poder Judiciário. O Ministério

Público pode definir o que vai fazer, quando vai fazer e como vai fazer. Pode definir suas prioridades institucionais. Mas essa tarefa, que está no âmbito das potencialidades da instituição, precisa ser colocada em prática. Estão a favor do poder de agenda do Ministério Público a independência institucional e o rol amplo de atribuições conferidos pela Constituição. (...) Um exemplo dessa tomada de consciência do próprio poder de agenda está cristalizado no artigo 7º da Recomendação nº 42 do CNMP: “Art. 7º: Competirá aos diversos ramos do Ministério Público, através de seus órgãos competentes, consoante já adotado por diversos órgãos de controle interno e externo, estabelecer critérios objetivos e transparentes que permitam a priorização de atuação em casos de maior relevância e com maior potencialidade de obtenção de retorno para o erário e para a sociedade, bem como a não atuação justificada em matéria de menor relevância”. A recomendação trata do poder de agenda em um dos temas mais sensíveis ao Ministério Público: o combate à corrupção”. (JUNIOR, Hermes Zanetti. O Ministério Público e o Novo Processo Civil. Bahia: Juspodivm, 2019, pp. 162-163).

É cediço que as Promotorias de Justiça do interior do Estado do Tocantins encontram-se assoberbadas com inúmeros procedimentos que foram se acumulando com o passar dos anos, enquanto o Ministério Público se estruturava para a atuação extrajudicial de forma efetiva. Neste momento, em que galgamos a passos largos rumo à atuação completa nesta seara, é necessário que de forma estratégica se adote mecanismos para a priorização de procedimentos que efetivamente, pelo arcabouço probatório e importância, venham trazer à atuação ministerial efetivo cumprimento às suas funções institucionais.

O feito foi instaurado para acompanhar as ações de prevenção ao coronavírus no Município, estando paralisado desde agosto de 2020 (período ainda inicial da situação da pandemia). Desde então, houve o início da vacinação (estando disponível à população em geral, atualmente, 04 doses da vacina). Atualmente, segundo dados do vacinômetro do Estado do Tocantins, 64% da população foi vacinada com a primeira dose e 53% com a segunda dose ou dose única.

É indiscutível que nacionalmente houve grande queda do número de contaminações, internações e, especialmente, morte. Atualmente, nos Estados e Municípios o uso de máscaras passou a ser facultativo e os comércios e eventos públicos têm funcionado com normalidade. Desta feita, ultrapassado o período crítico da crise de saúde, não vislumbro necessidade na manutenção do presente feito.

Pelo exposto, promovo o arquivamento do presente Procedimento Administrativo (artigo 27 da Resolução 05/2018/CSMP-TO).

Neste ato realizo a comunicação do CSMP. Após, arquivem-se os autos na Promotoria, nos termos do artigo 27 c/c artigo 23, inc. II da Resolução 05/2018/CSMP-TO.

Colinas do Tocantins, 05 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
LUMA GOMIDES DE SOUZA  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3363/2022

Processo: 2022.0008693

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça em substituição na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil abarcou a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que, em seu art. 4º, caput, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069/90) determina que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que o artigo 131 da citada Lei ensina que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos no respectivo diploma legal;

CONSIDERANDO que o referido estatuto estabelece, ainda, o mínimo de um Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha – artigo 132;

CONSIDERANDO a previsão legal de formação continuada dos conselheiros tutelares, utilizando de recursos previstos nas leis orçamentárias municipais e do Distrito Federal (artigo 134 do ECA);

CONSIDERANDO que a Corregedoria-Geral do Ministério Público recomendou a esta Promotoria de Justiça que adotasse medidas para assegurar a formação continuada dos conselheiros tutelares integrantes da Comarca de Colmeia/TO;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, a qual foi alterada pela Resolução n.º 189, de 18/06/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que, de igual forma, o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins publicou a Resolução n.º 05/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, a instauração e a tramitação dos procedimentos

extrajudiciais;

CONSIDERANDO que o artigo 8º, da Resolução no 174/2017, do CNMP, e art. 23 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições,

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando coletar informações, subsídios e elementos de convicção com vistas a garantir a formação continuada dos conselheiros tutelares que exercem suas atividades no Município de Pequizeiro/TO.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de um ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP, e art. 26 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigos 12 e 13 da Resolução 174/2017 – CNMP, e artigos 27 e 28 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico e-Ext, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria-Geral e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação, pela aba "comunicações";
3. Nomeie-se a assessora ministerial lotada na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia/TO como secretária deste feito;
4. Oficie-se ao CMDCA e ao Conselho Tutelar de Pequizeiro/TO, requisitando informações sobre a última vez em que fora fornecido curso de formação aos conselheiros tutelares que exercem suas funções no referido órgão;
5. Aguarde-se manifestação do CMDCA e do Conselho Tutelar de Pequizeiro/TO, ou decurso de prazo. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

Colméia, 05 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3364/2022**

Processo: 2022.0008694

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça em substituição na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil abarcou a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que, em seu art. 4º, caput, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069/90) determina que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que o artigo 131 da citada Lei ensina que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos no respectivo diploma legal;

CONSIDERANDO que o referido estatuto estabelece, ainda, o mínimo de um Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha – artigo 132;

CONSIDERANDO as atribuições do Conselho Tutelar, instituídas legalmente no artigo 136 também do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que a Corregedoria-Geral do Ministério Público recomendou a esta Promotoria de Justiça que adotasse medidas para assegurar o funcionamento adequado dos conselhos tutelares integrantes da Comarca de Colmeia/TO;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, a qual foi alterada pela Resolução n.º 189, de 18/06/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que, de igual forma, o Conselho Superior do

Ministério Público do Estado do Tocantins publicou a Resolução n.º 05/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, a instauração e a tramitação dos procedimentos extrajudiciais;

CONSIDERANDO que o artigo 8º, da Resolução no 174/2017, do CNMP, e art. 23 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições,

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando coletar informações, subsídios e elementos de convicção com vistas a acompanhar o funcionamento do Conselho Tutelar de Goianorte/TO.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de um ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP, e art. 26 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigos 12 e 13 da Resolução 174/2017 – CNMP, e artigos 27 e 28 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico e-Ext, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria-Geral e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação, pela aba "comunicações";
3. Nomeie-se a assessora ministerial lotada na 2ª Promotoria de Justiça de Goianorte/TO como secretária deste feito;
4. Oficie-se ao CMDCA e ao Conselho Tutelar de Goianorte/TO, requisitando informações sobre a estrutura física, administrativa e financeira do referido órgão;

5. Aguarde-se manifestação do CMDCA e do Conselho Tutelar de Goianorte/TO, ou decurso de prazo. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

Colméia, 05 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3365/2022**

Processo: 2022.0008695

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça em substituição na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil abarcou a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que, em seu art. 4º, caput, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069/90) determina que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que o artigo 131 da citada Lei ensina que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos no respectivo diploma legal;

CONSIDERANDO que o referido estatuto estabelece, ainda, o mínimo de um Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha – artigo 132;

CONSIDERANDO as atribuições do Conselho Tutelar, instituídas legalmente no artigo 136 também do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que a Corregedoria-Geral do Ministério Público

recomendou a esta Promotoria de Justiça que adotasse medidas para assegurar o funcionamento adequado dos conselhos tutelares integrantes da Comarca de Colmeia/TO;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, a qual foi alterada pela Resolução n.º 189, de 18/06/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que, de igual forma, o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins publicou a Resolução n.º 05/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, a instauração e a tramitação dos procedimentos extrajudiciais;

CONSIDERANDO que o artigo 8º, da Resolução no 174/2017, do CNMP, e art. 23 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições,

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando coletar informações, subsídios e elementos de convicção com vistas a acompanhar o funcionamento do Conselho Tutelar de Itaporã do Tocantins/TO.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de um ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP, e art. 26 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigos 12 e 13 da Resolução 174/2017 – CNMP, e artigos 27 e 28 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico e-Ext, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;

2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria-Geral e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação, pela aba "comunicações";

3. Nomeie-se a assessora ministerial lotada na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia/TO como secretária deste feito;

4. Oficie-se ao CMDCA e ao Conselho Tutelar de Itaporã do Tocantins/TO., requisitando informações sobre a estrutura física, administrativa e financeira do referido órgão;

5. Aguarde-se manifestação do CMDCA e do Conselho Tutelar de Itaporã do Tocantins/TO, ou decurso de prazo. Em seguida, volvem-se os autos conclusos.

Colméia, 05 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3366/2022**

Processo: 2022.0008696

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça em substituição na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil abarcou a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que, em seu art. 4º, caput, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069/90) determina que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que o artigo 131 da citada Lei ensina que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos no respectivo diploma legal;

CONSIDERANDO que o referido estatuto estabelece, ainda, o mínimo de um Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha – artigo 132;

CONSIDERANDO as atribuições do Conselho Tutelar, instituídas legalmente no artigo 136 também do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que a Corregedoria-Geral do Ministério Público recomendou a esta Promotoria de Justiça que adotasse medidas para assegurar o funcionamento adequado dos conselhos tutelares integrantes da Comarca de Colmeia/TO;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, a qual foi alterada pela Resolução n.º 189, de 18/06/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que, de igual forma, o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins publicou a Resolução n.º 05/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, a instauração e a tramitação dos procedimentos extrajudiciais;

CONSIDERANDO que o artigo 8º, da Resolução no 174/2017, do CNMP, e art. 23 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições,

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando coletar informações, subsídios e elementos de convicção com vistas a acompanhar o funcionamento do Conselho Tutelar de Pequizeiro/TO.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de um ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP, e art. 26 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual

cabará recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigos 12 e 13 da Resolução 174/2017 – CNMP, e artigos 27 e 28 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico e-Ext, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria-Geral e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação, pela aba "comunicações";
3. Nomeie-se a assessora ministerial lotada na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia/TO como secretária deste feito;
4. Oficie-se ao CMDCA e ao Conselho Tutelar de Pequizeiro/TO, requisitando informações sobre a estrutura física, administrativa e financeira do referido órgão;
5. Aguarde-se manifestação do CMDCA e do Conselho Tutelar de Pequizeiro/TO, ou decurso de prazo. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

Colméia, 05 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3367/2022**

Processo: 2022.0004613

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça em substituição na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil abarcou a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos

os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral nela tratada, assegurando-se-lhes todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que, em seu art. 4º, caput, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que a citada Lei determina ainda que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art. 5º, Lei n.º 8.069/90);

CONSIDERANDO a notícia de problemas comportamentais escolares do adolescente P.F.B.S..

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, a qual foi alterada pela Resolução n.º 189, de 18/06/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que, de igual forma, o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins publicou a Resolução n.º 05/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, a instauração e a tramitação dos procedimentos extrajudiciais;

CONSIDERANDO que o artigo 8º, da Resolução no 174/2017, do CNMP, e art. 23 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os fundamentos expostos e as informações e documentos acostados nos autos da Notícia de Fato n.º 2022.0004613 (numeração do sistema e-Ext),

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando coletar informações, subsídios e elementos de convicção com vistas a acompanhar os atendimentos e evolução do adolescente P.F.B.S.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem

tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de um ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP, e art. 26 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigos 12 e 13 da Resolução 174/2017 – CNMP, e artigos 27 e 28 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico e-Extm, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos a Notícia de Fato correlata e eventuais documentos que a acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação, pela aba "comunicações";
4. Nomeie-se a assessora ministerial lotada na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia como secretária deste feito;
5. Reiterem-se os ofícios n.º 101/2022 e 144/2022, com as advertências legais;
6. Aguarde-se manifestação do Conselho Tutelar de de Pequizeiro/TO, ou decurso de prazo. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

Colméia, 05 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

### **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2022.0005441

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de denúncia anônima advinda a esta Promotoria de Justiça por intermédio da Ouvidoria do Ministério Público, anunciando possível utilização indevida de servidor público do Município de Goianorte - TO para prestar serviços

particulares (evento 1).

De acordo com o denunciante, a gestora do Município de Goianorte – TO, Maria de Jesus Amaro Oliveira Parente, estaria utilizando servidor público do respectivo ente municipal para beneficiar o seu sobrinho, ex-prefeito de Goianorte – TO e pré-candidato a Deputado Estadual, Luciano Oliveira.

O denunciante relatou que o servidor Marcelo Rodrigo Amorim Pereira – motorista do Fundo Municipal de Saúde e Chefe de Frota da Saúde, em período de expediente, atuaria como motorista particular de Luciano Oliveira, como forma de contribuição da Prefeita à pré-campanha eleitoral do sobrinho.

Oficiou-se ao Município de Goianorte – TO, solicitando informações e providências a respeito dos fatos narrados na denúncia em apreço – ofício n.º 166/2022 (evento 6). Sem resposta, o ofício foi reiterado – ofício n.º 142/2022 (evento 10).

O ente municipal informou, então, que o servidor esteve de férias nos meses de abril e maio, ao passo em que, logo após esse período, solicitou licença por interesse particular, sem remuneração, pelo prazo de 36 meses. Na oportunidade, apresentou os requerimentos de férias e licença, a Portaria n.º 97/2022, que concedeu licença por interesse particular ao servidor, bem como sua ficha financeira – evento 11.

É o relatório.

Analisando os autos, verifica-se que as informações e documentações apresentadas pelo Município de Goianorte, juntadas no evento 11, são suficientes para comprovar a inveracidade dos fatos narrados na denúncia em apuração, uma vez que o servidor Marcelo Rodrigo Amorim Pereira está afastado de suas atividades na municipalidade desde abril/2022.

Diante do exposto, indefiro o pedido de instauração de procedimento preparatório, inquérito civil público ou procedimento administrativo e em consequência determino o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, inciso II da Resolução CSMP/TO n.º 05/2018, com redação da Resolução n.º 001/2019/CSMP/TO.

Comunique-se ao CSMP, por intermédio da aba "comunicações", e cientifiquem-se os interessados, nos termos da referida resolução, inclusive com a publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, consignando-se que caberá recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, cujas razões serão protocolizadas nesta Promotoria de Justiça.

Deixo de submeter a promoção de arquivamento ao CSMP, considerando que a diligência efetivada de forma preliminar teve o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para deflagração de investigação cível, nos termos da Súmula n.º 003/2013 do CSMP, in verbis:

SÚMULA N.º 003/2013: "Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento

deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal". (Redação revisada na 161ª Sessão Ordinária do CSMP – TO, ocorrida em 18/11/2015).

Em caso de interposição de recurso, voltem os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, §3º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações.

Colméia, 06 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

## 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

### 920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0006407

Cuida-se de Notícia de Fato autuada a partir do Ofício nº 12/2022 da 68ª Promotoria de Justiça da Comarca de Goiânia, que solicitava a colaboração da 1ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO para fiscalizar o cumprimento da Carta Precatória nº 01/2021, encaminhada pela Polícia Civil do Estado de Goiás à Delegacia de Polícia Civil de Dianópolis/TO.

Requisitou-se à 8ª Delegacia Regional de Dianópolis/TO o cumprimento e a devolução da carta precatória que, conforme os documentos encaminhados em resposta, anexados ao evento 4, foi cumprida e devolvida à 68ª Promotoria de Justiça da Comarca de Goiânia por e-mail, com a devida confirmação de recebimento.

É o relato do necessário.

DECISÃO:

Após a análise dos documentos acostados aos autos, entende-se ser o caso de arquivamento da notícia de fato, haja vista a falta de elementos que possam dar ensejo a outras medidas.

Em síntese, a Notícia de Fato foi autuada em razão da solicitação de colaboração do Ministério Público de Goiás, considerando a atribuição de controle externo da atividade policial desta Promotoria de Justiça.

Inobstante, o objeto foi cumprido com êxito, uma vez que consta nos autos a devolução da carta precatória pela Delegacia de Polícia Civil de Dianópolis, sendo desnecessária a manutenção da notícia de fato

ou a instauração de procedimento extrajudicial.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, inciso II da Resolução CSMP/TO nº 05/2018. Deixo de submeter o procedimento à homologação, nos termos da Súmula nº 03/2008 CSMP/TO, eis não terem sido empreendidas quaisquer diligências além daquelas destinadas a apurar a justa causa.

Cientifique-se os interessados, nos termos da Resolução CSMP/TO nº 05/2018 e por publicação da presente decisão pela imprensa oficial, por intermédio da aba "comunicações" do sistema e-ext. Em caso de não haver recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, voltem conclusos.

Cumpra-se.

Dianópolis, 04 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA  
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

## 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

### 920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO

Processo: 2020.0002186

O Inquérito Civil Público nº 1109/2020 foi instaurado em decorrência da Notícia de Fato nº 028/2016, com origem a partir de representação formulada por Fernando Batista de Santana, noticiando indícios de irregularidades consistentes na ocorrência de fraude em procedimento licitatório no Município de Novo Jardim/TO, tendo como então chefe do Poder Executivo a pessoa de Wagner Vieira Neves, em favor das empresas Águia Auto Posto & Serviços Ltda. EPP, e Auto Posto Nossa Senhora de Fátima Ltda., para aquisição de combustível superfaturado e com desvio de finalidade.

Muito embora tal procedimento já tramite no âmbito do parquet já a algum tempo, com a realização inclusive de várias diligências, as informações constantes dos autos ainda carecem de maior robustez.

Sendo assim, delibero no sentido de prorrogar o prazo do presente Inquérito Civil Público nº 1109/2020 por mais um ano, em conformidade com o disposto no art. 206, caput, da Resolução nº 009/2015/CSMP/TO, onde tal conselho deverá ser comunicado da presente prorrogação via E-doc.

Comunique-se ao CSMP/TO.

Dianópolis, 04 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁ

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0008297

Trata-se de Notícia de Fato instaurada nesta Promotoria de Justiça, com base em informações anônimas noticiando possível precariedade de transporte escolar impedindo a realização de aulas no povoado Canto da Vazante no Município de Guarái.

Diante da informação, o Ministério Público expediu ofício ao Município de Guarái, solicitando informações acerca da veracidade do alegado na notícia de fato e as providências adotadas (evento 6).

Em resposta, o Secretário de Educação informou que devido a problemas mecânicos no veículo, não foi possível realizar a rota. Acrescentou que outros veículos também apresentaram problemas, na mesma semana, o que dificultou o deslocamento de veículos reservas. Por fim, informou que o problema do transporte foi solucionado o mais rápido possível (evento 8).

É o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que foram adotadas todas as medidas pertinentes para averiguar os fatos narrados, os quais resultaram na informação de que o problema do transporte foi solucionado, de forma que se torna desnecessária qualquer intervenção do Ministério Público neste momento.

O Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, a qual foi alterada pela Resolução n.º 189, de 18/06/2018, e estatui em seu art. 4º, inciso I, que a notícia de fato será arquivada quando "o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado".

De igual forma, o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins publicou a Resolução n.º 05/2018, que em seu art. 5º, II (redação da Resolução CSMP n.º 001/2019), menciona que a notícia de fato será arquivada quando "o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado".

Assim, falta fundamento para a instauração de procedimento preparatório ou inquérito civil público ou, ainda, para a propositura de qualquer ação judicial.

Em resumo, a melhor solução ao caso vertente é o arquivamento da presente Notícia de Fato.

Diante do exposto, indefiro o pedido de instauração de procedimento preparatório ou inquérito civil público e em consequência determino o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, II, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, com redação da Resolução n.º 001/2019/CSMP/TO.

Comunique-se ao CSMP, por intermédio da aba "comunicações", e

cientifiquem-se os interessados, nos termos da referida resolução, inclusive com publicação no diário oficial, consignando-se que caberá recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, cujas razões serão protocolizadas nesta Promotoria de Justiça.

Deixo de submeter a promoção de arquivamento ao CSMP, considerando que a diligência efetivada de forma preliminar teve o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para deflagração de investigação cível, nos termos da Súmula n.º 003/2013 do CSMP, in verbis:

SÚMULA N.º 003/2013: "Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal". (Redação revisada na 161ª Sessão Ordinária do CSMP – TO, ocorrida em 18/11/2015).

Em caso de interposição de recurso, voltem os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, § 3º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações.

Guarái, 06 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁ

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3354/2022

Processo: 2022.0007649

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público. Ordem Urbanística e Meio Ambiente.

Objeto: "Apurar a falta de licenciamento ambiental, de segurança e de água encanada no cemitério público de Cariri do Tocantins".

Representante: Francisco de Assis Pereira Barros

Representado: Município de Cariri do Tocantins

Área de atuação: Meio Ambiente, Falências, Concordatas e Precatórios.

Documento de Origem: Notícia de fato nº. 2022.0007649

Data da Conversão: 04/10/2022

Data prevista para finalização: 04/10/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do meio ambiente e do patrimônio urbanístico (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei n.º 7.347/1985 e Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02.01.2008, art. 60, inc. VII);

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e n.º 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o teor da representação que indica a que o Cemitério Público de Cariri não possui água encanada e nem zelador ou vigilante para impedir que pessoas que possam entrar e danificar túmulos e lápides;

CONSIDERANDO que o município de Cariri informou que não possui legislação ou espécie normativa que regulamente os serviços de cemitérios;

CONSIDERANDO que a Resolução n.º 335/2003 do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, que dispõe sobre o licenciamento ambiental dos cemitérios, vejamos:

“Art. 1º Os cemitérios horizontais e os cemitérios verticais, doravante denominados cemitérios, deverão ser submetidos ao processo de licenciamento ambiental, nos termos desta Resolução, sem prejuízo de outras normas aplicáveis à espécie.” Grifei.

CONSIDERANDO que para cidades com menos de 30 (trinta) mil habitantes o licenciamento pode ser simplificado, nos termos do art. 10, I da Resolução supracitada:

“Art. 10. O procedimento desta Resolução poderá ser simplificado, a critério do órgão ambiental competente, após aprovação dos respectivos Conselhos de Meio Ambiente, se atendidas todas as condições abaixo:

I - cemitérios localizados em municípios com população inferior a trinta mil habitantes;

II - cemitérios localizados em municípios isolados, não integrantes de área conurbada ou região metropolitana; e

III - cemitérios com capacidade máxima de quinhentos jazigos”.

CONSIDERANDO que o art. 14, do mesmo diploma legal, discorre sobre a possibilidade de incorrer em crime ambiental a falta de licenciamento ambiental:

“Art. 14. O descumprimento das disposições desta Resolução, dos termos das Licenças Ambientais e de eventual Termo de Ajustamento de Conduta, sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e em outros dispositivos normativos pertinentes, sem prejuízo do dever de recuperar os danos ambientais causados, na forma do art. 14, § 1º, da Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981”. Grifei.

CONSIDERANDO a Nota Técnica n.º 03/2020, da Comissão de Meio Ambiente do Conselho Nacional do Ministério Público, referente a “atuação dos membros do Ministério Público brasileiro para a prevenção de danos ambientais decorrentes da ampliação ou construção de cemitérios em face da elevada estimativa de mortos em razão da pandemia de Covid-19”.

CONSIDERANDO as disposições da Recomendação CGMP n.º 029/2015, sobre a correta utilização da tabela de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público, especificamente o item 1.31;

RESOLVE:

Converter a notícia de fato em Inquérito Civil tendo por objeto “apurar a falta de licenciamento ambiental, de segurança e de água encanada no cemitério público de Cariri do Tocantins”.

Como providências iniciais, determina-se:

1. a baixa dos autos à Secretaria para realização das anotações de praxe;
2. a afixação de cópia da presente Portaria no mural de avisos da Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, pelo prazo de 30 (trinta) dias;
3. nomear para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado nas Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;
4. a comunicação, à Presidência do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins-TO, acerca da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 9º, da Resolução CSMP n.º 003/2008;
5. autue-se como Inquérito Civil;
6. Seja oficiado ao Município de Cariri, para que no prazo de 10 (dez) dias informe:
  - 6.1 – Se o cemitério existente naquela cidade é público ou particular;
  - 6.2 – Quem administra, controla o registro de sepultamento, cuida e/ou zela pelo da infraestrutura do cemitério;
  - 6.3 – Se possui o devido licenciamento ambiental;

6.4 – Se está localizado em APP ou próximo a algum corpo hídrico;

7. Seja oficiado ao Naturatins, para que no prazo de 10 (dez) dias proceda fiscalização no cemitério de Cariri do Tocantins, com objetivo de saber se foi licenciado por aquele órgão ambiental e se atende as exigências técnicas da Resolução CONAMA nº. 335/2003.

1-1.3 Inquérito Civil Público: “natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.

Gurupi, 04 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO  
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3356/2022**

Processo: 2022.0007650

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público. Ordem Urbanística e Meio Ambiente.

Objeto: “Apurar a falta de arborização nas calçadas da Escola Municipal Duque de Caxias de Aliança do Tocantins”.

Representante: Dário Rabêlo

Representado: Município de Aliança do Tocantins

Área de atuação: Meio Ambiente, Falências, Concordatas e Precatórios.

Documento de Origem: Notícia de fato nº. 2022.0007650

Data da Conversão: 04/10/2022

Data prevista para finalização: 04/10/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do meio ambiente e do patrimônio urbanístico (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei n.º. 7.347/1985 e Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02.01.2008, art. 60, inc. VII);

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nº. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nº. 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, que

regulamentam a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o teor da representação que indica a falta de arborização nas calçadas da escola municipal Duque de Caxias em Aliança do Tocantins;

CONSIDERANDO que o município de Cariri informou que não possui legislação ou espécie normativa que regulamente os serviços de cemitérios;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n.º. 512/2011, que dispõe sobre o Plano Diretor do Município, prevê em seu art. 16, a implementação do Plano de Arborização Urbana do Município Representado, conforme informado pela Procuradoria do Município Representado;

CONSIDERANDO que o código de posturas do município de Aliança, Lei n.º. 332/2002, também dispõe sobre o tema em seu capítulo VI, seção III;

CONSIDERANDO as disposições da Recomendação CGMP n.º. 029/2015, sobre a correta utilização da tabela de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público, especificamente o item 1.31;

**RESOLVE:**

Converter a notícia de fato em Inquérito Civil tendo por objeto “apurar a falta de licenciamento ambiental, de segurança e de água encanada no cemitério público de Cariri do Tocantins”.

Como providências iniciais, determina-se:

1. a baixa dos autos à Secretaria para realização das anotações de praxe;
2. a afixação de cópia da presente Portaria no mural de avisos da Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, pelo prazo de 30 (trinta) dias;
3. nomear para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado nas Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;
4. a comunicação, à Presidência do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins-TO, acerca da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 9º, da Resolução CSMP n.º 003/2008;
5. autue-se como Inquérito Civil;
6. Seja oficiado ao Município de Aliança do Tocantins, para que no prazo de 10 (dez) dias informe:

6.1 – Se o Plano de Arborização Urbana daquele Município já foi implantado. No caso de resposta negativa, informar qual é o estágio

de elaboração/implementação.

6.2 – Se no referido plano, está previsto a arborização dos passeios públicos no entorno das escolas municipais; e

6.3 – No mesmo prazo, encaminhe arquivo digital contendo a Lei Complementar nº. 512/2011 e a Lei nº. 332/2002.

1-1.3 Inquérito Civil Público: "natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.

Gurupi, 04 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO  
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

### 920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0004771

Notícia de Fato nº 2022.0004771

EDITAL

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

A Promotora de Justiça, Dra. Priscilla Karla Stival Ferreira, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2022.0004771, Protocolo nº 07010483154202279, a qual noticiou supostas irregularidades nas Secretarias Municipais de Miranorte/TO. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Promoção de Arquivamento

Trata-se de Notícia de Fato nº 2022.0004771, instaurado nesta 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO na data de 06 de junho de 2022, após aportar representação anônima formulada por meio do Sistema de Ouvidoria do MPTO, Protocolo nº 07010483154202279, noticiando diversas irregularidades nas Secretarias Municipais de Miranorte/TO.

Em síntese é a representação: "SECRETARIA DE ESPORTE - O SECRETARIO MAL APARECE EM SUA SECRETARIA, VIVE NO MUNDO É TRABALHANDO EM SEU SERVIÇO DE VENDER GADO

- SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E AGRICULTURA - TAMBEM MAL APARECE EM SUA SECRETARIA É VETERINARIO E VIVE MAISEMSUASFAZENDA- SECRETARIADECONTROLE INTERNO - TRABALHA SO TRES VEZES NA SEMANA, E TEM SEMANA AINDA QUE NÃO VEM- SECRETARIA DE NFRA ESTRUTURA - O SECRETARIO JOAO ANTONIO E O PREFEITO QUE RESPONDE POR ELA, DEIXANDO ASSIM O MUNICIPIO DESASISTIDO, POIS ELE SO VAO DE MANHA LA PARA DESPACHAR OS FUNCIONARIOS E NÃO ACOMPANHA O SERVIÇO, E AINDA SO LIBERAM MAQUINAS PARA FAZENDEIROS RICOS E OS POBRES FICAM DE ESCANTEIO, NÃO TEM NENHUMA PROGRAMAÇÃO DE SERVIÇOS, E ANDA OS DOIS GASTAM ABSURDO DE COMBUSTIVEL QUE É CONTROLADO PELO OS DOIS E NAO FAZ O SRVIÇO QUE É DEVIDO. - SECRETARIO DE FINANÇAS QUE FAZ O HORARIO QUE QUER, POIS O MESMO É O SUSSESSOR DO PREFEITO PARA AS PROXIMAS CAMPANHAS, OU SEJ A O PROXIMO PREFEITO, - VEREADORES QUE TAMBEM TEM DOIS EMPREGOS PUBLICOS, ONDE RECEBEM DUAS VEZES DO MUNICIPIO, A LEI PERMITE QUE ELES SE AFASTAM PARA CONCORRER A ELIÇÃO E QUANDO GANHAM AINDA FICAM RECEBENDO O SALARIO DA CAMARA E O SALARIO DO MUNICIPIO. - FUNCIONARIOS APOSENTADO DE CARREIRA QUE RECEBEM SUA APOSENTADORIA E AINDA RECEBEM DA PREFEITURA, ABSURDO ISSO TAMBEM, POIS O TANTO DE PESSOAS QUE TEM PARA TRABALHAR AQUELE QUE JA TRABALHAR E ERA PARA ESTAR EM CASA DESCANSANDO, FICA OCUPANDO A VAGA DAQUELE QUE ESTA DOIDO PARA TRABALHR, ABSURDO ISSO TAMBEM. - FUNCIONARIOS PRINCIPALMENTE DA SAUDE, TECNICOS, ENFERMEIROS E MEDICOS QUE TRABALHR EM OUTRO MUNICIPIO E TAMBEM PRESTAM SERVIÇOS AQUI, QUE DE ACORDO COM A LEI SE EU NAO ME ENGANO ELES TEM QUE TER UM PERIODO DE DESCANSO PELA SUA PROFISSÃO, MAS TRABALHM EM DOIS EMPREGOS, POR ISSO ATENDE MAL A POPULAÇÃO, POIS NAO TEM SEU DESCANSO DEVIDO".

Como providência inicial, este órgão ministerial determinou a expedição de ofício ao Gestor Público Municipal e todos os Secretários Municipais do Município de Miranorte para manifestarem quanto a denúncia a esse Órgão de Execução no prazo de 10 (dez) dias, podendo, inclusive, promover eventuais medidas para solucionar os problemas denunciados.

No Evento 21 consta resposta encaminhada pelo Secretário de Esportes do Município. Já no evento 24 fora juntado resposta encaminhada pelo Prefeito e pela Secretária de Educação do Município.

Após, vieram os autos para apreciação.

É o relatório.

Pois bem. Da análise dos autos, verifica-se que não há justa causa ou indícios mínimos de lesão aos interesses e direitos coletivos, difusos, individuais homogêneos ou indisponíveis que autorizam a

tutela por parte deste órgão ministerial, isto porque não se vislumbra qualquer indício, ainda que mínimo de irregularidade ou de conduta que possa ser configurada como ímproba ou irregular.

Desta forma, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO**, devidamente autuado como Notícia de Fato nº 2022.0004771, devendo-se arquivar este feito na própria origem.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo, -o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Após, arquite-se.

Miranorte, 04 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA  
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

### **920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2022.0004772

Notícia de Fato nº 2022.0004772

EDITAL

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

A Promotora de Justiça, Dra. Priscilla Karla Stival Ferreira, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2022.0004772, Protocolo nº 07010483155202213, a qual noticiou suposta irregularidade na cobrança de entrada na Festa Agropecuária no Município de Miranorte/TO. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Promoção de Arquivamento

Trata-se de Notícia de Fato nº 2022.0004772, instaurado nesta 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO na data de 06 de junho de 2022, após aportar representação anônima formulada por meio do Sistema de Ouvidoria do MPTO, Protocolo nº 07010483155202213, noticiando suposta cobrança indevida pelo Sindicato Rural de Miranorte na Festa Agropecuária no Município de Miranorte/TO.

Como diligência inicial determinou-se a expedição de ofício ao Presidente do Sindicato Rural de Miranorte para manifestar quanto a denúncia a esse Órgão de Execução no prazo de 10 (dez) dias, podendo, inclusive, promover eventuais medidas para solucionar os

problemas denunciados.

O Presidente do Sindicato Rural de Miranorte/TO encaminhou resposta juntada no evento 09.

Vieram os autos para apreciação.

É o relatório.

Pois bem. Da análise dos autos, verifica-se que não há justa causa ou indícios mínimos de lesão aos interesses e direitos coletivos, difusos, individuais homogêneos ou indisponíveis que autorizam a tutela por parte deste órgão ministerial, isto porque não se vislumbra qualquer indício, ainda que mínimo de irregularidade ou de conduta que possa ser configurada como ímproba ou irregular.

Desta forma, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO**, devidamente autuado como Notícia de Fato nº 2022.0004772, devendo-se arquivar este feito na própria origem.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo, -o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Após, arquite-se.

Miranorte, 04 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA  
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

## **PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO**

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3349/2022**

Processo: 2022.0003811

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Novo Acordo, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que, em data de 09 de maio de 2022, foi instaurado no âmbito da Promotoria de Justiça de Novo Acordo, a Notícia de Fato nº 2022.0003811, em decorrência de representação formulada pelo Vereador do município de Novo Acordo, João Jesuíno Sobrinho, relatando suposto descumprimento de carga horária pelo Diretor de Infraestrutura do referido município, senhor Francisco Coelho Andrade;

CONSIDERANDO que segundo informado pelo município de Novo Acordo/TO, o senhor Francisco Coelho Andrade exerce o cargo comissionado de Diretor, estando vinculado a Secretaria Municipal de Agricultura, exercendo carga horária de 40 horas semanais, atuando nas comunidades da zona rural do Assentamento Primogênito, região do Murici, Morro do Homem e Baixa Boa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública, estampados no caput do art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil, por força do art. 129, III, da Carta Magna;

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato – NF nº 2022.0003811 em Procedimento Preparatório - PP, conforme preconiza o art. 21, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: documentos encartados na Notícia de Fato nº 2022.0003811.

2 – Objeto: apurar eventual percepção de remuneração sem a efetiva contraprestação laboral do servidor público Francisco Coelho Andrade, integrante do quadro funcional da Secretaria de Agricultura do Município de Novo Acordo/TO.

3. Investigado: Francisco Coelho Andrade e, eventualmente, outros agentes políticos e/ou servidores públicos e, terceiros, que eventualmente tenham colaborado ou concorrido para a consumação dos atos sob persecução ministerial;

4. Diligências:

O presente procedimento será secretariado pelos servidores e colaboradores lotados na Promotoria de Justiça de Novo Acordo, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

4.1. Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 12, VI, da c.c. o art. 22, ambos da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público;

4.2. Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, c. c. o art. 22, ambos da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público,

por intermédio do sistema E-ext;

4.3. Encaminhe-se ofício a Prefeita do Município de Novo Acordo/TO, para que no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data do recebimento da requisição ministerial, encaminhe as informações adiante elencadas, com vistas a instruir o presente procedimento:

4.3.1. relação de servidores efetivos que trabalham com o servidor público Francisco Coelho Andrade;

4.4. Efetue-se a notificação da testemunha indicada pelo representante, para comparecer a sede da Promotoria de Justiça em data e horário a serem designados.

Cumpra-se.

Novo Acordo, 04 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

#### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3350/2022**

Processo: 2021.0005390

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça da Comarca de Novo Acordo, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que foi instaurado o Procedimento Preparatório nº 2021.0005390, em data de 06 de março de 2022, tendo por escopo apurar eventuais ilicitudes e/ou irregularidades decorrente do contrato nº 119/2021, referente ao Pregão Presencial nº 002/2021, tendo por objeto a prestação de serviços contínuos de limpeza dos logradouros públicos, com coleta e transporte de resíduos sólidos lixo domiciliar urbano para atendimento das demandas do Município de Santa Tereza do Tocantins, pelo valor mensal de R\$25.800,00 (vinte e cinco mil e oitocentos reais);

CONSIDERANDO que segundo consta na representação que ensejou a instauração do presente procedimento, nos últimos 4 anos os referidos serviços prestados no Município de Santa Tereza do Tocantins ocorreram pelo valor mensal de R\$8.700,00 (oito mil e setecentos reais), e que supostamente o veículo utilizado na recente contratação seria o mesmo utilizado no ano de 2020;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO a necessidade de se analisar a veracidade dos

fatos noticiados;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório – PP nº 2021.0005390 em Inquérito Civil Público, nos termos do art. 21, §3º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: documentos encartados no Procedimento Preparatório nº 2021.0005390;

2- Objeto: apurar eventuais ilicitudes e/ou irregularidades decorrente do contrato nº 119/2021, referente ao Pregão Presencial nº 002/2021, tendo por objeto a prestação de serviços contínuos de limpeza dos logradouros públicos, com coleta e transporte de resíduos sólidos lixo domiciliar urbano para atendimento das demandas do Município de Santa Tereza do Tocantins, pelo valor mensal de R\$25.800,00 (vinte e cinco mil e oitocentos reais);

3. Investigado: Município de Santa Tereza do Tocantins eventuais agentes públicos e políticos que tenham colaborado;

4. Diligências:

O presente procedimento será secretariado por servidores lotados na Promotoria de Justiça de Novo Acordo, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

4.1. ciente-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Inquérito Civil Público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público;

4.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext;

Novo Acordo, 04 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3351/2022**

Processo: 2021.0005408

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça da Comarca de Novo Acordo, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que foi instaurado o Procedimento Preparatório nº 2021.0005408, em data de 06 de março de 2022, tendo por escopo analisar a legalidade das aquisições de combustíveis, serviços de compra de peças, serviços de borracharia e serviços de lava-jato, para os carros que compõe a frota municipal de Lagoa do Tocantins;

CONSIDERANDO que segundo consta na representação que ensejou a instauração do presente procedimento, o Município de Lagoa do Tocantins estaria efetuando pagamentos de forma direta, com base em licitação ocorrida no ano de 2018 para serviços de abastecimento/compra de peças/borracharia/lava-jato;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO a necessidade de se analisar a veracidade dos fatos noticiados;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório – PP nº 2021.0005408 em Inquérito Civil Público, nos termos do art. 21, §3º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: documentos encartados no Procedimento Preparatório nº 2021.0005408;

2- Objeto: apurar a legalidade das aquisições de combustíveis, serviços de compra de peças, serviços de borracharia e serviços de lava-jato, para os carros que compõe a frota municipal de Lagoa do Tocantins;

3. Investigado: Município de Lagoa do Tocantins eventuais agentes públicos e políticos que tenham colaborado;

4. Diligências:

O presente procedimento será secretariado por servidores lotados na Promotoria de Justiça de Novo Acordo, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

4.1. ciente-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Inquérito Civil Público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público;

4.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext;

Novo Acordo, 04 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3352/2022**

Processo: 2021.0006338

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça da Comarca de Novo Acordo, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que foi instaurado o Procedimento Preparatório nº 2021.0006338, em data de 06 de março de 2022, tendo por escopo apurar suposta ausência de transição de governo no Município de São Félix do Tocantins, referente ao término da gestão 2017/2020;

CONSIDERANDO que em data de 09 de abril de 2021, o atual Prefeito do Município de São Félix do Tocantins, relatou a esta Promotoria de Justiça, por intermédio do Ofício nº 095/2021-GAB, que a gestão anterior supostamente não teria realizado a transição de governo, tendo assumido em tese, a administração, sem nenhuma informação, e sem acesso ao banco de dados da contabilidade e dos Recursos Humanos;

CONSIDERANDO a recente realização das eleições municipais de 2020 e o dever de plena observância das regras de transição de mandato dos gestores do Poder Executivo;

CONSIDERANDO que em 31 de dezembro do exercício findo, expiraram os mandatos dos atuais Prefeitos Municipais;

CONSIDERANDO as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal sobre os deveres de plena transparência da gestão e da prestação de contas (Constituição Federal, art. 70, parágrafo único e Lei Complementar nº 101/2000);

CONSIDERANDO o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal que trata sobre os instrumentos de transparência e divulgação da gestão fiscal;

CONSIDERANDO as disposições da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, que dispõe sobre os atos de improbidade administrativa, perpetrados por gestores e agentes públicos;

CONSIDERANDO as regras da Instrução Normativa – TCE/TO nº 02/2016, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados na transição de mandato pelo Prefeito e Vereador Presidente de Câmara Municipal no âmbito do Estado do Tocantins e dá outras Providências;

CONSIDERANDO a necessidade de se resguardar os bons gestores municipais, bem como as boas práticas administrativas existentes nos Municípios;

CONSIDERANDO as facilidades de conservação de documentos, inclusive por meio de reprografias em formato eletrônico (digital) ou físico (fotocópias);

CONSIDERANDO que a transparência na transição municipal é providência imprescindível ao resguardo dos princípios da impessoalidade e da continuidade da Administração Pública;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO a necessidade de se analisar a veracidade dos fatos noticiados;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório – PP nº 2021.0006338 em Inquérito Civil Público, nos termos do art. 21, §3º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: documentos encartados no Procedimento Preparatório nº 2021.0006338;

2- Objeto: apurar suposta ausência de transição de governo no Município de São Félix do Tocantins, referente ao término da gestão 2017/2020;

3. Investigado: ex-Prefeito do Município de São Félix do Tocantins, Marlen Ribeiro Rodrigues, e outros que tenham colaborado ou contribuído para os fatos em apuração;

4. Diligências:

O presente procedimento será secretariado por servidores lotados na Promotoria de Justiça de Novo Acordo, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

4.1. ciente-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Inquérito Civil Público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público;

4.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext;

Novo Acordo, 04 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3353/2022**

Processo: 2021.0007258

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça da Comarca de Novo Acordo, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que foi instaurado o Procedimento Preparatório nº 2021.0007258, em data de 06 de março de 2022, tendo por escopo apurar suposta conduta comissiva dolosa do Município de Lagoa do Tocantins, consubstanciada em retenção de recursos arrecadados de servidores públicos do Município de Lagoa do Tocantins/TO, relativamente aos descontos previdenciários efetuados em folha de pagamento, os quais deveriam, obrigatoriamente, ser repassados ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO a necessidade de se analisar a veracidade dos fatos noticiados;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório – PP nº 2021.00072588 em Inquérito Civil Público, nos termos do art. 21, §3º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: documentos encartados no Procedimento Preparatório nº 2021.0007258;

2- Objeto: apurar suposta conduta comissiva dolosa do Município de Lagoa do Tocantins, consubstanciada em retenção de recursos arrecadados de servidores públicos do Município de Lagoa do Tocantins/TO, relativamente aos descontos previdenciários efetuados em folha de pagamento, os quais deveriam, obrigatoriamente, ser repassados ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

3. Investigado: Município de Lagoa do Tocantins/TO, e outros que tenham colaborado ou contribuído para os fatos em apuração;

4. Diligências:

O presente procedimento será secretariado por servidores lotados na Promotoria de Justiça de Novo Acordo, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

4.1. ciente-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Inquérito Civil Público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público;

4.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext;

Novo Acordo, 04 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3355/2022**

Processo: 2021.0007569

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça da Comarca de Novo Acordo, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que foi instaurado o Procedimento Preparatório nº 2021.0007569, em data de 06 de março de 2022, tendo por escopo apurar a legalidade e legitimidade do pagamento de verba de representação destinada ao Presidente da Câmara Municipal de Lagoa do Tocantins, desde o exercício de 2017;

CONSIDERANDO que o art. 39, § 4º, da Constituição da República Federativa do Brasil preconiza que o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO a necessidade de se analisar a veracidade dos fatos noticiados;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório – PP nº 2021.0007569 em Inquérito Civil Público, nos termos do art. 21, §3º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: documentos encartados no Procedimento Preparatório nº 2021.0007569;

2- Objeto: apurar a legalidade e legitimidade do pagamento de verba de representação destinada ao Presidente da Câmara Municipal de Lagoa do Tocantins, desde o exercício de 2017;

3. Investigado: Município de Lagoa do Tocantins/TO, e outros que tenham colaborado ou contribuído para os fatos em apuração;

4. Diligências:

O presente procedimento será secretariado por servidores lotados na Promotoria de Justiça de Novo Acordo, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

4.1. ciente-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por

intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Inquérito Civil Público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público;

4.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext;

Novo Acordo, 04 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3357/2022**

Processo: 2021.0008053

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça da Comarca de Novo Acordo, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que foi instaurado o Procedimento Preparatório nº 2021.0008053, em data de 06 de março de 2022, tendo por escopo apurar a legalidade e economicidade do Processo nº 0686/2021 – Dispensa nº 006/2021/ADM, que tem por objeto a locação de tendas abertas 10x10 (estimado: 30 diárias) para atender as necessidades do Município de Lagoa do Tocantins/TO, no valor R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais);

CONSIDERANDO que conforme consta na representação que ensejou a instauração do presente procedimento, o município de Lagoa do Tocantins/TO possui tendas novas compradas em gestões anteriores, tanto para atendimento do Fundo de Saúde e Assistência Social, sendo que não estaria ocorrendo no município festividades e demandas para tais contratações, e que as tendas alugadas não foram vistas em nenhum ambiente municipal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO a necessidade de se analisar a veracidade dos fatos noticiados;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório – PP nº 2021.0008053 em Inquérito Civil Público, nos termos do art. 21, §3º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, considerando como

elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: documentos encartados no Procedimento Preparatório nº 2021.0008053;

2- Objeto: apurar a legalidade e economicidade do Processo nº 0686/2021 – Dispensa nº 006/2021/ADM, que tem por objeto a locação de tendas abertas 10x10 (estimado: 30 diárias) para atender as necessidades do Município de Lagoa do Tocantins/TO, no valor R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais);

3. Investigado: Município de Lagoa do Tocantins/TO, e outros que tenham colaborado ou contribuído para os fatos em apuração;

4. Diligências:

O presente procedimento será secretariado por servidores lotados na Promotoria de Justiça de Novo Acordo, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

4.1. ciente-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Inquérito Civil Público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público;

4.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext;

Novo Acordo, 04 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3358/2022**

Processo: 2022.0002976

PORTARIA Nº 2022.0002976

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO que, no dia 07/04/2022, foi cadastrada no sistema E-EXT, denúncia anônima informando que havia ocorrido uma contratação irregular na prefeitura de Pindorama do Tocantins/TO, na qual constava como contratado o senhor Joceli Rafael de Bitencourt Filho, morador de Capivari de Baixo/SC, o qual nunca teria prestado

serviços, ou sequer residido, no município supramencionado.

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que constituem atos de improbidade administrativa, que causam lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseja perda patrimonial, desvio ou apropriação de haveres de entidades públicas, notadamente, facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no artigo 1º da lei 8429/92 (artigo 10, inciso I, da Lei 8.429/92);

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa, que importa em enriquecimento ilícito, auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no artigo 1º da lei 8.429/92;

CONSIDERANDO que a fiscalização por parte do Ministério Público e da sociedade civil deve ser uma constante, de modo a pôr fim a práticas danosas ao patrimônio público e que violam os princípios da Administração Pública;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público zelar pelo patrimônio público e moralização no uso e destinação das verbas públicas (artigo 129, II, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

INSTAURO o presente Inquérito Civil, para apurar indícios da prática de improbidade administrativa que pode caracterizar ato de prejuízo ao erário, sem exclusão do risco do enriquecimento ilícito, relativo à contratação irregular de Joceli Rafael de Bitencourt Filho pelo município de Pindorama do Tocantins/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins, que deverá desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento no sistema E-EXT, devendo ser informada sua instauração ao Conselho Superior e ao órgão de imprensa, com o acompanhamento do extrato respectivo;
- b) Reitere-se o ofício constante no evento 02, devendo constar a consequência da não apresentação de resposta, conforme lei nº 7347/85.
- c) Apresentada a resposta ao ofício dos item “b” solicito nova conclusão;
- c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando-se as demais disposições da Resolução n.º 003/08/

CSMP/TO;

Anexos

Anexo I - Extratoportaria IC 2022.0002976.odt

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/d12f554d935421976067e4bc3142630f](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/d12f554d935421976067e4bc3142630f)

MD5: d12f554d935421976067e4bc3142630f

Ponte Alta do Tocantins, 04 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS

## **920109 - ARQUIVAMENTO**

Processo: 2022.0004355

Autos sob o nº 2022.0004355

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO IN LIMINE DE NOTÍCIA DE FATO

### **1 – RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em data de 24/05/2022, sob o nº 2022.0004355, em decorrência de representação formulada anonimamente, relatando que a Prefeita do Município de Novo Acordo/TO, solicitou uma diária no dia 14/05/2022 para participar de um evento no município de Rio Sono, todavia a mesma não teria comparecido e supostamente não teria devolvido o valor da diária, e que toda semana a referida gestora pega diária para Palmas mesmo voltando no mesmo dia.

O Ministério Público solicitou ao Município de Novo Acordo/TO, através do Ofício n.º 154/2022/PJNA, cópia das portarias que concederam diárias a Prefeita Deusany Batista de Castro referente ao período de janeiro a junho de 2022, acompanhado dos documentos comprobatórios que atestem a presença da gestora nos eventuais eventos e instituições, inclusive a diária do dia 14/05/2022 para ir a um evento no município de Rio Sono/TO, no qual supostamente não teria comparecido e nem devolvido os valores aos cofres públicos.

Em reposta, o Município de Novo Acordo/TO prestou as devidas informações e documentos comprobatórios.

É o breve relatório.

### **2 – MANIFESTAÇÃO**

Inicialmente, cabe ponderar que o art. 5º, § 5º, da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, com a redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP, a NOTÍCIA DE FATO será INDEFERIDA quando O FATO NARRADO NÃO CONFIGURAR

LESÃO OU AMEAÇA DE LESÃO AOS INTERESSES OU DIREITOS TUTELADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ou for incompreensível.

O representante sustenta sua irresignação em relação a suposta lesão ao erário do Município de Novo Acordo/TO, consubstanciado em possível percepção ilegal de diárias.

No caso dos autos, ao contrário do cenário inicial, não ficou comprovado nenhuma ilegalidade.

Quanto a diária concedida a Prefeita do Município de Novo Acordo/TO para participação em evento alusivo a comemoração do aniversário de 40 anos do município de Rio Sono/TO, o Município informou que a Portaria nº 047/2022 que concedeu a referida diária fora revogada através da Portaria nº 034/2022, de 23 de maio de 2022, sendo que o valor fora devolvido ao erário no dia 20/05/2022, conforme comprovante de transferência anexado aos autos.

Em relação as demais diárias concedidas a Gestora no período de janeiro a junho de 2022, o Município apresentou os documentos que comprovaram a presença da Prefeita, tendo sido respeitado os valores constantes da Lei Complementar nº 237/2022.

Assim, percebe-se que, inequivocamente, não houve a constatação e muito menos a ocorrência de ato de improbidade administrativa. Sob esse prisma, não há falar em existência de justa causa para o prosseguimento do presente procedimento.

Assim, diante da ausência de informações mínimas pelo noticiante, o desfecho desse procedimento, infelizmente, é o seu arquivamento, não obstante possa ser desarquivado, acaso posteriormente, ocorra o surgimento de novas provas e de fatos novos relevantes, providos de justa causa, para reabertura da investigação.

### 3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, §5º, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO IN LIMINE da NOTÍCIA DE FATO autuada SOB O Nº 2022.0004355.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º,

da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018

Cumpra-se.

1Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Novo Acordo, 04 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

### 920470 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0007613

Autos sob o nº 2019.0007613

Natureza: ICP – Inquérito Civil Público

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

#### 1 - RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Inquérito Civil Público instaurado pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, sob o nº 2019.0007613, em data de 19/06/2020, tendo como objeto apurar possíveis atos de improbidade administrativa, praticados em tese, pelo servidor público Renato Costa Sucupira, ocupante do cargo de provimento efetivo de Biomédico, vinculado a Secretaria de Saúde do Município de Novo Acordo/TO, em decorrência de eventual percepção de remuneração sem a efetiva contraprestação laboral e suposto uso indevido de combustível e vale-alimentação.

No curso das investigações, o Ministério Público por intermédio do Ofício n.º 549/2019/RECP, solicitou informações ao Secretário de Saúde do Município de Novo Acordo/TO. Em resposta, o Secretário através do Ofício nº 01/2020 encaminhou cópia do ato de nomeação e cópias do livro de ponto do servidor Renato Costa Sucupira, indicando o nome da servidora que trabalha junto com o mesmo, informando ainda, que não foram realizadas despesas com vale-

alimentação e/ou combustível para o referido servidor.

Em pesquisa junto à Rede Mundial de Computadores, verificou-se que durante o período da representação, o senhor Renato Costa Sucupira cursava graduação em Farmácia, no Centro Universitário Luterano de Palmas. Assim, esta Promotoria de Justiça requisitou ao Reitor do Centro Universitário Luterano de Palmas – CEULP/ULBRA, informações sobre o período em que o senhor Renato Costa Sucupira esteve matriculado na referida Instituição, e a carga horária do curso.

O Centro Universitário Luterano de Palmas – CEULP/ULBRA informou que Renato Costa Sucupira esteve matriculado no curso superior de Farmácia durante o semestre 2011/2 a 2018/2, tendo evadido no semestre 2019/1 e retornado no semestre 2019/2, concluindo a graduação.

A servidora Mayara Glória Leite, ocupante do cargo de Auxiliar de Laboratório, foi ouvida na promotoria, por meio virtual, esclarecendo sobre a frequência do seu colega de trabalho.

É o sucinto relatório.

## 2 – DO MÉRITO

Inicialmente, cabe ponderar que o artigo 9º, da Lei Federal nº 7.347/851 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Nessa trilha, o art. 18, I, da Resolução CSMP nº 005/2018, estabelece que esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório, com a observância dos pressupostos estabelecidos no § 1º do mencionado dispositivo.

No caso dos autos, os fatos relatados na representação não foram comprovados. Vejamos.

A testemunha Mayara Glória Leite, oitiviada na Promotoria, prestou as seguintes declarações:

“No começo ele entrava bem mais cedo, o horário dele sempre foi de 08:00h às 11:00h e de 13:00h às 16:00h, se não me engano, o dele é de 30 horas. Como ele é 30 horas, trabalha de segunda a quinta, isso hoje, antes era na terça ou quarta. Ele fazia faculdade de Farmácia. Ele sempre cumpre os horários dele, as vezes ele chega mais cedo, às vezes ele entrava 13:00h e saía 15:00h ou 16:00h, mas ele sempre cumpriu o horário dele. Às vezes o dia que ele viajava era combinado com a Secretária ou com o Diretor, pelo menos era o que

ele dizia, mas ele nunca foi de faltar não. O controle de frequência antes era assinado no livro de ponto, hoje é registrado, começou ano passado (2019). Às vezes ele repõe outras vezes não, ele disse que ficou combinado, poucas vezes acontece isso. De um ano e meio pra cá foram poucas vezes que aconteceu isso, ele não é de faltar e sempre que falta ele repõe, porque como ele é 30 horas aí sobra sexta o dia todo e terça ou quarta a tarde. Há um ano e meio atrás isso acontecia com um pouco mais de frequência, como ele tinha vago um dia e meio e usava esse dia para repor. Agora com o ponto eletrônico nosso horário mudou, é de 07:00h às 11:00h e de 13:00h às 17:00h. Ele chega depois de mim, por volta de 07:30 a 08:00h, mas quando eu saio para o almoço 11:00h ele continua, e às vezes eu saio 17:00h e ele fica, não sei se é pra complementar porque ele chega mais tarde, é muito difícil saber certinho o horário dele. Cada Secretário é um horário diferente, quando eu entrei meu horário era 06:45 hoje já entro 07:00h, é combinado com cada Secretário. Eu falei uma base do horário que eu vejo ele. Às vezes eu via ou não ele saindo, por isso é difícil saber direito o horário que ele saía. Teve uma época (faculdade) que ele ia no ônibus, aí ele saía 15:45. Nessa época era no caderno, aí sempre ele pagava/compensava na sexta”.

Como se verifica, em que pese a testemunha Mayara tenha relatado que em algumas ocasiões o servidor Renato Costa Sucupira faltou ao trabalho, a mesma afirmou que tais faltas foram esporádicas mas que sempre ele fazia as reposições.

Ademais disso, informou que a carga horária do Biomédico é de 30 horas semanais, o que lhe proporciona um dia e meio de folga, que eram utilizadas para reposição de eventuais faltas.

Quanto aos eventuais atrasos ou saídas adiantadas, a Auxiliar de Laboratório relatou que em algumas ocasiões quando saía para o almoço ou quando encerrava o horário de expediente, Renato continuava no trabalho, que possivelmente seria para compensar a diferença no horário.

Quanto a faculdade que Renato cursava, verificou-se de análise da carga horária, que as disciplinas não eram ministradas em regime integral o que possibilitaria a priori, a conciliação do curso com o trabalho.

Assim, ainda que o Biomédico tenha se ausentado de seu trabalho em algumas ocasiões, restou demonstrado que foram em raros momentos, sendo ainda compensado tais faltas, o que por si só, já demonstra que o servidor não tinha o dolo, a intenção de lesar o erário.

Quanto ao suposto uso indevido de combustível e vale-alimentação, não foram angariadas qualquer provas que corroborassem tal informação, a qual fora inclusive negada pela Administração.

Desta forma, não há como se prosseguir com a presente investigação, eis que não foi possível se colher elemento de prova capaz de sustentar uma ação.

Lado outro, insta salientar que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que para que seja reconhecida a tipificação da conduta do agente público como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a prova do ato de improbidade administrativa.

No caso dos autos, não restou provada a prática de atos de improbidade administrativa tipificados nos art. 9º, caput, inciso XI, da Lei Federal nº 8.429/92, pois NÃO RESTOU EFETIVAMENTE COMPROVADO a VERACIDADE das informações preliminares de que o investigado percebeu remuneração sem a efetiva contraprestação laboral na condição de servidor público.

Sob essa perspectiva, mesmo sabendo que, infelizmente, a malfadada prática de se perceber remuneração sem a respectiva contraprestação laboral (servidor fantasma) ainda existe em alguns órgãos públicos, no presente caso não restou efetivamente comprovada essa conduta, motivo pelo qual não existem motivos para o prosseguimento do presente procedimento.

Por fim, registre-se que nos termos do art. 20, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento deste procedimento, surgirem novas provas ou se torne necessário investigar fato novo relevante, os presentes autos poderão ser desarquivados, e, acaso esse lapso temporal já tenha decorrido, poderá ser instaurado novo procedimento, sem prejuízo das provas já colhidas.

### 3 - CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 18, I, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, à luz do art. 9º da Lei Federal nº 7.347/85, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público, autuado sob o nº 2019.0007613.

Determino que, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO, dê-se ciência da presente promoção de arquivamento às seguintes pessoas físicas e jurídicas: i) Renato Costa Sucupira e II) Secretaria de Saúde do Município de Novo Acordo/TO.

Determino ainda, conforme preconiza o art. 16, caput, da Resolução nº 005/2018 - CSMP, que seja promovida a publicação do presente arquivamento no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins – DOMP.

Após cientificação dos interessados, determino, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução nº 003/2008, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, a remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para o necessário reexame da matéria.

Cumpra-se.

1Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

Novo Acordo, 04 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

### 920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0006724

Autos sob o nº 2022.0006724

Natureza: Notícia de Fato

Despacho: Promoção de Arquivamento

Tratam os presentes autos, de Notícia de Fato, instaurada em data de 08/08/2022, pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, autuada sob o nº 2022.0006724, em decorrência de representação anônima, relatando in verbis:

“Encaminhado denúncia referente a Domingos Pereira de Sousa. Segundo relato de familiares, o referido está tendo seus direitos violados no atendimento público de saúde. O Sr. Domingos encontra-se doente há alguns meses, foi encaminhado ao posto de saúde da região de Novo Acordo (TO) e, segundo familiar, teve diagnóstico, inicialmente, de câncer. Foi transferido, depois, para o Hospital Regional de Palmas, onde ficou internado por alguns dias e teve o diagnóstico anterior descartado pela equipe médica (exame médico anexado a esta denúncia), sendo liberado, em seguida, para a casa. Passada algumas semanas, Domingos não teve melhora em seu quadro clínico, apresentando caroços pelo corpo; recusa alimentação; não deambula; enfim, definhando dia a dia. Durante esse tempo, pós liberação do Hospital, recebeu atendimento domiciliar (posto de Novo Acordo), ocasião em que o médico questionou o resultado do exame (em anexo), solicitando novos exames ao Hospital Regional de Palmas. No entanto, devido à demora do Hospital em realizar os exames, o quadro de saúde de Domingos só piora, colocando em

risco a sua saúde/vida. A família preocupa-se que a situação possa evoluir à óbito.”

Diante dos fatos relatados, a Assessora Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça, contatou o Secretário de Saúde do Município de Novo Acordo/TO, objetivando averiguar a situação do paciente Domingos Pereira de Sousa, referente ao seu encaminhamento para o Hospital de Referência (HGP) para realização de novos exames. Assim, conforme certificado nos autos e confirmado pelo senhor Aires Alves de Sousa, sobrinho do paciente, na manhã do dia 12 de agosto de 2022, a ambulância do Município de Novo Acordo/TO saiu com o paciente para Palmas, para ser internado.

Todavia, após alguns dias, o senhor Aires Alves de Sousa informou que o tio veio a óbito no dia 20/08/2022, conforme certidão de óbito anexada no evento 5.

Assim, em que pese o Ministério Público tenha se diligenciado objetivando dar resolutividade ao caso, o paciente faleceu durante a internação no Hospital Geral de Palmas.

Desse modo, não existem fundamentos para o prosseguimento do presente procedimento, diante da perda subjacente do objeto.

Pelo exposto, promovo o arquivamento da Notícia de Fato nº 2022.0006724, pelas razões ora declinadas.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018

Cumpra-se.

1Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Novo Acordo, 04 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

## **920470 - ARQUIVAMENTO**

Processo: 2021.0005162

Autos sob o nº: 2021.0005162

NATUREZA: Procedimento Preparatório

OBJETO: Promoção de arquivamento

### **1 – RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de Procedimento Preparatório, autuado em data de 06/03/2022, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, sob o nº 2021.0005162, tendo como objeto o seguinte:

1 – analisar a legalidade da contratação realizada entre o Município de Lagoa do Tocantins e a pessoa jurídica de direito privado denominada Carvalho e Carvalho Contabilidade LTDA, bem como ausência de capacidade técnica para execução do serviço.

Objetivando elucidar os fatos narrados, o Ministério Público solicitou informações a Junta Comercial do Estado do Tocantins sobre a constituição de empresa na área de contabilidade em nome de Jailson Lopes de Carvalho, ao Conselho Regional de Contabilidade do Tocantins, sobre o registro profissional de Jailson Lopes de Carvalho, e ao município de Lagoa do Tocantins sobre o suposto fornecimento de diárias.

O município de Lagoa do Tocantins através do Ofício nº 037/2021 – PMLT/ASSJUR, informou que a empresa Carvalho e Carvalho Contabilidade LTDA não recebe diárias do município.

Em resposta, o Presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Tocantins por intermédio do Ofício 001/2021 – CRCTO/PRES./REG., informou que Jailson Lopes de Carvalho encontra-se registrado junto a entidade desde 20/02/2009.

A Junta Comercial do Estado do Tocantins encaminhou as documentações solicitadas, onde consta que Jailson Lopes de Carvalho foi admitido como sócio na pessoa jurídica de direito

privado denominada Carvalho e Carvalho Contabilidade LTDA em 16/12/2013, detendo a quota de 90%.

É o breve relatório.

## 2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar que o artigo 9º, da Lei Federal nº 7.347/851 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

O art. 22 da Resolução CSMP nº 005/2018, estabelece que o Procedimento Preparatório, no que couber, submete-se as regras referentes ao Inquérito Civil Público. Desta forma, com fulcro no artigo 18, inciso I, da mencionada resolução fica consolidado a tese que Procedimento Preparatório será arquivada quando: diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública ou depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências.

A representação que ensejou a instauração do presente procedimento, narra eventual desconformidade em atestados de capacidade técnica apresentado no bojo do procedimento administrativo que culminou na contratação da empresa Carvalho e Carvalho Contabilidade LTDA, pois em que pese constasse atestados de execução de serviços de outros anos, a empresa só teria sido cadastrada abril de 2019. Ademais disso, consta na representação que o Município de Lagoa do Tocantins além do valor pactuado, estaria pagando diárias a empresa contratada, para executar viagens ao Município de Palmas/TO.

Todavia, após a realização das diligências cabíveis, não restou comprovado as irregularidades constantes da representação.

Conforme análise minuciosa da documentação encartada aos autos, verificou-se que Jailson Lopes de Carvalho já possuía o registro de Contador desde 2009, tendo se tornado sócio da pessoa jurídica de direito privado denominada Carvalho e Carvalho Contabilidade LTDA, em dezembro de 2013. Logo, não há elementos que contrariem sua experiência e capacidade técnica.

Quanto ao suposto recebimento de diárias, o município negou o pagamento, sendo que o representante anônimo não forneceu qualquer documento que demonstrasse o contrário.

Por outro lado, quanto a inexigibilidade no caso em testilha, verifica-se a notória especialização da empresa Carvalho e Carvalho Contabilidade LTDA, conforme os atestados de capacidade técnica. Ademais, os preços cobrados pela contratada são compatíveis com aqueles praticados em outros municípios da região para a execução de serviços similares e também com a tabela da categoria profissional.

Dessa forma, embora a regra para a Administração Pública seja a contratação precedida de licitação, no presente caso não se constatou nenhuma ilegalidade quanto ao serviço contratado.

Assim, encetadas as diligências possíveis e necessárias para a investigação, não foi possível chegar a uma conclusão robusta e minimamente segura e convincente que bem fundamentasse uma imputação de improbidade administrativa quanto aos fatos narrados na representação.

Por assim ser, não existem fundamentos para o prosseguimento do presente Procedimento, assim como para eventual propositura de ação, uma vez que, os elementos probatórios erigidos pelos autos em alusão, não possui elementos mínimos que denotem violação a Lei Federal nº 8.429/92, não se constatando ocorrência de enriquecimento ilícito, dano ao erário e violação aos princípios da administração pública, não obstante possa ser desarquivado, acaso posteriormente, ocorra o surgimento de novas provas e de fatos novos relevantes, providos de justa causa, para reabertura da investigação.

## 3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 21, §3º, art. 22 c/c art. 18, inciso I, ambos da Resolução CSMP nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e à luz do art. 9º da Lei Federal nº 7.347/85, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO autuado sob o nº 2021.0005162.

Determino, nos termos do art. 22 c/c art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018 que, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, após a efetiva cientificação dos interessados, se efetue à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins para o necessário reexame da matéria.

Em cumprimento às disposições do art. 18, § 1º, da Resolução CSMP nº 005/2018, dê-se ciência da presente promoção de arquivamento à seguinte pessoa jurídica: i) Prefeitura de Lagoa do Tocantins/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, para reexame necessário da matéria.

Havendo recurso, venham-me conclusos, para os fins do art. 5º, § 2º, da Resolução CNMP nº 23/20073.

Cumpra-se.

1Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

Anexos

Anexo I - CamScanner 02222021 10\_22\_02\_102020.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/6fed83ff1a89e83ca4bd24c5ad6f2948](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/6fed83ff1a89e83ca4bd24c5ad6f2948)

MD5: 6fed83ff1a89e83ca4bd24c5ad6f2948

Anexo II - CamScanner 02222021 10\_22\_02\_104445.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/d1a4a332bb892f07ecb49f2c08ebb3ee](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/d1a4a332bb892f07ecb49f2c08ebb3ee)

MD5: d1a4a332bb892f07ecb49f2c08ebb3ee

Anexo III - CamScanner 02222021 10\_22\_02\_110530.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/bb6b8c9c00db6bf97a041108e851781b](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/bb6b8c9c00db6bf97a041108e851781b)

MD5: bb6b8c9c00db6bf97a041108e851781b

Anexo IV - CamScanner 02222021 10\_22\_02\_110558.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/7b90a1da4ff55f8cddbdfac82d94904a2](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/7b90a1da4ff55f8cddbdfac82d94904a2)

MD5: 7b90a1da4ff55f8cddbdfac82d94904a2

Novo Acordo, 04 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO  
TOCANTINS**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3359/2022**

Processo: 2022.0004224

PORTARIA Nº 2022.0004224

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO que, no dia 19/05/2022, foi cadastrada no sistema E-EXT, denúncia anônima informando que Thaysa Demarchi, secretária de Desenvolvimento Econômico Meio Ambiente e Turismo da cidade de Mateiros/TO, teria embolsado 5 (cinco) diárias para trânsito até a cidade de Palmas/TO, em período que antecederia suas férias e, portanto, embolsado referidas verbas de maneira irregular

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que constituem atos de improbidade administrativa, que causam lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseja perda patrimonial, desvio ou apropriação de haveres de entidades públicas, notadamente, facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no

artigo 1º da lei 8429/92 (artigo 10, inciso I, da Lei 8.429/92);

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa, que importa em enriquecimento ilícito, auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no artigo 1º da lei 8.429/92;

CONSIDERANDO que a fiscalização por parte do Ministério Público e da sociedade civil deve ser uma constante, de modo a pôr fim a práticas danosas ao patrimônio público e que violam os princípios da Administração Pública;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público zelar pelo patrimônio público e moralização no uso e destinação das verbas públicas (artigo 129, II, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO, por fim, que não foi respondido o ofício nº 142/2022.

INSTAURO o presente Inquérito Civil, para apurar indícios da prática de improbidade administrativa que pode caracterizar ato de prejuízo ao erário, sem exclusão do risco do enriquecimento ilícito, relativo à concessão irregular de diárias para a secretária de Desenvolvimento Econômico Meio Ambiente e Turismo de Mateiros/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins, que deverá desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

a) autue-se e registre-se o presente procedimento no sistema E-EXT, devendo ser informada sua instauração ao Conselho Superior e ao órgão de imprensa, com o acompanhamento do extrato respectivo;

b) Reitere-se o ofício nº 142/2022 acompanhado da informação a respeito da eventual aplicação do artigo 10 da lei nº 7.347/85.

c) Apresentada a resposta ao ofício do item "b" solicito nova conclusão;

c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando-se as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO;

Anexos

Anexo I - Extratoportaria IC 2022.0004224.odt

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/49a794387d1a0ce295b41aa091e409c8](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/49a794387d1a0ce295b41aa091e409c8)

MD5: 49a794387d1a0ce295b41aa091e409c8

Ponte Alta do Tocantins, 04 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO  
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA  
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

RICARDO ALVES PERES  
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS  
Diretora-Geral

**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES  
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA  
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO  
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA  
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR  
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ  
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI  
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
Procurador de Justiça

**CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Presidente do Conselho

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO  
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
Membro

**CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Corregedor-Geral

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR  
Corregedor-Geral Substituto

EDSON AZAMBUJA  
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI  
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

**OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
Ouvidor

**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**

CYNTHIA ASSIS DE PAULA  
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

**DIRETORIA DE EXPEDIENTE**

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO  
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>